

**REGULAMENTO DO
ISAAC CRÉDITO FLEX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

O **ISAAC CRÉDITO FLEX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, nos termos da Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido pelo presente Regulamento.

1. GLOSSÁRIO

1.1 Os termos e expressões utilizados no presente Regulamento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos nesta cláusula 1, aplicáveis tanto no singular quanto no plural:

“Acordo Operacional” Acordo operacional celebrado entre os Prestadores de Serviços Essenciais.

“Administradora” **GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 6.819, de 17 de maio de 2002, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 228, sala 913 (parte), Botafogo, CEP 22250-040, inscrito no CNPJ sob o nº 27.652.684/0001-62, ou a sua sucessora a qualquer título.

“Agente de Cobrança” O Isaac, ou o seu sucessor a qualquer título, desde que tal sucessor seja previamente aprovado pela Gestora, contratado pela Gestora, em nome do Fundo, para prestar os serviços de cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos.

“Alocação Mínima” Percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios Cedidos.

“ ANBIMA ”	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
“ Arco Educação ”	ARCO EDUCAÇÃO S.A. , sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Augusta, nº 2.840, 15º andar, conjunto 152, Cerqueira César, CEP 01.412-100, inscrita no CNPJ sob o nº 20.023.340/0001-45.
“ Assembleia ”	Assembleia de Cotistas, ordinária ou extraordinária.
“ Ativos Financeiros de Liquidez ”	Ativos financeiros que poderão integrar a carteira do Fundo, conforme definidos no item 10.3 deste Regulamento.
“ Auditor Independente ”	Uma das seguintes empresas de auditoria independente registradas na CVM: (i) Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes Ltda.; (ii) Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes Ltda.; (iii) Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda.; (iv) KPMG Consultoria Ltda.; (v) Grant Thornton Auditores Independentes Ltda.; e (vi) BDO RCS Auditores Independentes Sociedade Simples Ltda., contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para prestar os serviços de auditoria das demonstrações contábeis do Fundo.
“ B3 ”	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
“ BACEN ”	Banco Central do Brasil.
“ CCB ”	Cada cédula de crédito bancário emitida por uma Devedora, nos termos da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.
“ Cedentes ”	Em conjunto e indistintamente, (i) a QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. , sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, 14º andar, conjuntos 1401 a 1404, Pinheiros, CEP 05425-020, inscrita no CNPJ sob o nº 32.402.502/0001-35; (ii) o Isaac, a Arco

Educação ou qualquer outra entidade pertencente ao grupo econômico do Isaac e da Arco Educação; e **(iii)** qualquer outra pessoa física ou jurídica, fundos de investimento ou entidade de qualquer outra natureza que transfira Direitos Creditórios ao Fundo.

“Código ANBIMA”

Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA.

“Consultor Especializado”

O Isaac, ou o seu sucessor a qualquer título, desde que tal sucessor seja previamente aprovado pela Gestora, contratado pela Gestora, em nome do Fundo, para prestar os serviços de análise, seleção e diligências para a aquisição e substituição dos Direitos Creditórios que comporão a carteira do Fundo, previamente a cada Data de Aquisição, com base na Política de Crédito e na Política de *Compliance*.

“Conta do Fundo”

Conta de titularidade do Fundo, na qual serão recebidos os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo.

“Contrato de Consultoria Especializada e Cobrança”

Contrato celebrado entre o Fundo, representado pela Gestora, e o Isaac, com a interveniência da Gestora, da Administradora e do Custodiante, por meio do qual **(i)** o Consultor Especializado é contratado para prestar ao Fundo os serviços de análise, seleção e diligências para a aquisição e substituição dos Direitos Creditórios que comporão a carteira do Fundo, previamente a cada Data de Aquisição; e **(ii)** o Agente de Cobrança é contratado para prestar ao Fundo os serviços de cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos.

“Correspondente Bancário”

Correspondente de instituições financeiras, conforme indicado pelo Consultor Especializado, com o objetivo de viabilizar as operações de empréstimo representadas pelas CCB.

“Cotas”

Cotas de emissão do Fundo.

“Cotista”	Titular das Cotas devidamente inscrito no registro de cotistas do Fundo.
“Critérios de Elegibilidade”	Critérios de elegibilidade dos Direitos Creditórios, definidos no item 12.1 deste Regulamento.
“Custodiante”	BANCO GENIAL S.A. , instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 13.778, de 16 de julho de 2014, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 228, sala 907, Botafogo, CEP 22250-040, inscrito no CNPJ sob o nº 45.246.410/0001-55, ou o seu sucessor a qualquer título, contratado pela Administradora, em nome do Fundo, para prestar os serviços previstos no item 9.4 deste Regulamento.
“CVM”	Comissão de Valores Mobiliários.
“Data da 1ª Integralização”	Data da 1ª (primeira) integralização de Cotas.
“Data de Aquisição”	Cada data em que ocorrer a cessão ou a transferência dos Direitos Creditórios pelo respectivo Cedente ao Fundo.
“Declarações do Consultor Especializado”	Declarações do Consultor Especializado, a serem prestadas em cada Instrumento de Aquisição, nos termos do item 12.1.1 abaixo.
“Demais Prestadores de Serviços”	Prestadores de serviços contratados pela Administradora ou pela Gestora, em nome do Fundo, nos termos da cláusula 9 deste Regulamento.
“Devedora”	Cada pessoa física ou jurídica, fundo de investimento ou entidade de qualquer outra natureza que seja emissora de uma CCB e devedora dos Direitos Creditórios por ela representados.
“Dia Útil”	Cada dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro, conforme especificado na

Resolução CMN nº 4.880, de 23 de dezembro de 2020.

“Direitos Creditórios”

Direitos creditórios representados por CCB, originados, no segmento financeiro, a partir de operações de empréstimo, com ou sem garantia real ou fidejussória, realizadas com as Devedoras.

“Direitos Creditórios Cedidos”

Direitos Creditórios transferidos pelos Cedentes ao Fundo.

“Disponibilidades”

Recursos em caixa ou Ativos Financeiros de Liquidez.

“Documentos Comprobatórios”

Documentos que evidenciam a existência do lastro de cada Direito Creditório Cedido, necessários para o exercício das prerrogativas decorrentes da sua titularidade e capazes de comprovar a origem, a existência, a exequibilidade e a exigibilidade do Direito Creditório Cedido, incluindo **(i)** a via negociável da respectiva CCB, devidamente formalizada; **(ii)** o Instrumento de Aquisição do respectivo Direito Creditório Cedido, devidamente formalizado; e **(iii)** o respectivo instrumento de garantia, se houver, devidamente formalizado.

“Entidade Registradora”

Entidade registradora autorizada pelo BACEN, contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para prestar os serviços de registro dos Direitos Creditórios Cedidos que sejam passíveis de registro.

“Evento de Inconsistência”

Qualquer inconsistência ou erro na validação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos que indique o descumprimento da Política de Crédito, a inobservância da Política de *Compliance* ou inconsistência no lastro dos Direitos Creditórios Cedidos, conforme identificado pela Gestora ou pelo prestador de serviços por ela contratado.

“Evento de Liquidação”

Evento definido no item 25.3 deste Regulamento cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia para deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação do Fundo ou o plano de

liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais.

“Evento de Verificação do Patrimônio Líquido”

Evento definido no item 22.1 deste Regulamento cuja ocorrência enseja a imediata verificação, pela Administradora, se o Patrimônio Líquido está negativo.

“Eventos de Aquisição Obrigatória”

Eventos definidos no item 11.11 deste Regulamento cuja ocorrência enseja a obrigação de aquisição dos Direitos Creditórios Cedidos afetados pelo evento em questão pelo Isaac, pela Arco Educação ou por terceiro por qualquer um deles indicado.

“Eventos de Avaliação”

Eventos definidos no item 25.2 deste Regulamento cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia para deliberar se tais eventos constituem Evento de Liquidação.

“Fundo”

ISAAC CRÉDITO FLEX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

“Gestora”

AUGME CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA., sociedade devidamente autorizada CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 16.559, de 20 de agosto de 2018, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Campos Bicudo, nº 98, 3º andar, conjunto 31, Jardim Europa, CEP 04536-010, inscrita no CNPJ sob o nº 23.360.896/0001-15, ou a sua sucessora a qualquer título.

“Instrumento de Aquisição”

Cada instrumento que formalizará a aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo.

“Investidores Autorizados”

Investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, que sejam **(i)** o Isaac; **(ii)** a Arco Educação; e/ou

(iii) qualquer outra entidade pertencente ao grupo econômico do Isaac e da Arco Educação.

“IPCA”	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
“Isaac”	ISAAC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. , sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Augusta, nº 2.840, 10º andar, Cerqueira César, CEP 01412-100, inscrita no CNPJ sob o nº 38.008.510/0001-88.
“Originadores”	Originadores dos Direitos Creditórios.
“Patrimônio Líquido”	Patrimônio líquido do Fundo.
“Política de Cobrança”	Política de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, adotada pelo Agente de Cobrança, conforme o Suplemento C deste Regulamento.
“Política de <i>Compliance</i> ”	Política de <i>compliance</i> , previamente aprovada pela Gestora, adotada pelo Consultor Especializado na análise, seleção e diligências para a aquisição e substituição dos Direitos Creditórios que comporão a carteira do Fundo, conforme o Suplemento B deste Regulamento.
“Política de Crédito”	Política de crédito, previamente aprovada pela Gestora, adotada pelo Isaac, pela Arco Educação, por outra entidade integrante do grupo econômico do Isaac e da Arco Educação ou por qualquer Correspondente Bancário indicado pelo Consultor Especializado para a análise dos Direitos Creditórios e das respectivas Devedoras, conforme o Suplemento A deste Regulamento.
“Prestadores de Serviços Essenciais”	A Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto e indistintamente.
“Regras e Procedimentos ANBIMA”	Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA.

“Regulamento”	Este regulamento do Fundo. Todas as referências ao presente Regulamento incluirão os seus suplementos.
“Reserva de Encargos”	Reserva para pagamento dos encargos do Fundo, nos termos do item 19.1 deste Regulamento.
“Taxa de Administração”	Remuneração devida nos termos do item 7.1 deste Regulamento.
“Taxa de Gestão”	Remuneração devida nos termos do item 7.2 deste Regulamento.
“Taxa DI”	Taxa média referencial dos depósitos interfinanceiros (CDI Extra-grupo) apurada pela B3 e divulgada no informativo diário disponível em sua página na rede mundial de computadores, ou em qualquer outra página ou publicação que venha a substituí-la, expressa na forma percentual e calculada diariamente sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

1.2 Para fins do presente Regulamento, **(i)** sempre que exigido pelo contexto, as definições aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(ii)** as referências a qualquer documento incluirão todas as suas alterações, substituições, consolidações e complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; **(iii)** as referências a disposições legais serão interpretadas como referências às referidas disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(iv)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, as referências a itens, cláusulas e suplementos aplicar-se-ão a itens, cláusulas, e suplementos do presente Regulamento; e **(v)** todas as referências a quaisquer partes incluirão os seus sucessores, representantes e cessionários autorizados.

2. CARACTERÍSTICAS GERAIS

2.1 O Fundo se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

2.1.1 Para fins do Anexo Complementar V às Regras e Procedimentos ANBIMA, o Fundo é classificado como “agro, indústria e comércio – crédito corporativo”.

2.2 O Fundo é constituído com classe única de Cotas, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer subclasse de Cotas. Para fins da Resolução CVM nº 175/22, todas as referências ao Fundo neste Regulamento serão entendidas como referências à classe única de Cotas.

2.2.1 Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, o presente Regulamento não conta com um anexo descritivo da referida classe. Este Regulamento abrange todas as informações sobre a classe única de Cotas, nos termos da Resolução CVM nº 175/22.

2.3 O Fundo é constituído em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas em caso de liquidação do Fundo. Será permitida a amortização das Cotas nos termos da cláusula 17 do presente Regulamento.

3. PRAZO DE DURAÇÃO

3.1 O funcionamento do Fundo terá início na Data da 1ª Integralização. O Fundo terá prazo de duração indeterminado.

4. PÚBLICO-ALVO

4.1 As Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Autorizados.

5. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

5.1 A administração fiduciária do Fundo será realizada pela **GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 6.819, de 17 de maio de 2002, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 228, sala 913 (parte), Botafogo, CEP 22250-040, inscrito no CNPJ sob o nº 27.652.684/0001-62.

5.2 A gestão do Fundo será realizada pela **AUGME CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade devidamente autorizada CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 16.559, de 20 de agosto de 2018, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Campos Bicudo, nº 98, 3º andar, conjunto 31, Jardim Europa, CEP 04536-010, inscrita no CNPJ sob o nº 23.360.896/0001-15.

6. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Obrigações da Administradora

6.1 A Administradora, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

6.2 Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a Administradora obriga-se a:

- (i) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e no artigo 31 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;
- (ii) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;
- (iii) observar as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA;
- (iv) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro de Cotistas;
 - (b) o livro de atas de Assembleias;
 - (c) o livro ou a lista de presença de Cotistas;
 - (d) os pareceres do Auditor Independente; e
 - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;
- (v) solicitar a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado, se for o caso;
- (vi) pagar, às suas expensas, a multa cominatória por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (vii) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo exigidas pelo Regulamento e pela regulamentação em vigor, notadamente pelo artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;

- (viii) manter atualizada, junto à CVM, a lista de todos os prestadores de serviços contratados em nome do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo;
- (ix) manter o serviço de atendimento aos Cotistas, nos termos do item 28.4 do presente Regulamento;
- (x) observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;
- (xi) cumprir as deliberações da Assembleia;
- (xii) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;
- (xiii) manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre **(a)** de um lado, qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, a Entidade Registradora, o Consultor Especializado e/ou as suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e **(b)** de outro, o Fundo;
- (xiv) elaborar a metodologia de provisão de perdas dos Direitos Creditórios Cedidos, mantendo o manual de provisão para perdas da Administradora atualizado e em conformidade com as boas práticas de mercado, a legislação, a regulamentação e a autorregulação aplicáveis, em especial, o Código ANBIMA e as Regras e Procedimentos ANBIMA;
- (xv) elaborar a metodologia de apuração dos Ativos Financeiros de Liquidez, mantendo o manual de apuração de ativos da Administradora atualizado e em conformidade com as boas práticas de mercado, a legislação, a regulamentação e a autorregulação aplicáveis, em especial, o Código ANBIMA e as Regras e Procedimentos ANBIMA;
- (xvi) realizar, diretamente ou por meio de prestador de serviços subcontratado pela Administradora, a guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos registrados na Entidade Registradora;
- (xvii) monitorar, nos termos previstos neste Regulamento:
 - (a) a composição da Reserva de Encargos; e
 - (b) a ocorrência do Evento de Verificação do Patrimônio Líquido; e
- (xviii) no caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição na qual seja mantida a Conta do

Fundo, tomar as medidas cabíveis para o redirecionamento do fluxo de recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo para a conta de titularidade do Fundo mantida em uma outra instituição.

Obrigações da Gestora

6.3 A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

6.4 Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a Gestora obriga-se a:

- (i) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e no artigo 33 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;
- (ii) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;
- (iii) observar as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA;
- (iv) informar a Administradora, imediatamente, caso ocorra a alteração de qualquer dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo;
- (v) providenciar, às suas expensas, a elaboração do material de divulgação do Fundo;
- (vi) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações do Fundo;
- (vii) manter a carteira do Fundo enquadrada aos limites de composição e concentração;
- (viii) observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;
- (ix) cumprir as deliberações da Assembleia;
- (x) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;
- (xi) estruturar o Fundo, nos termos do artigo 33, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;

- (xii) executar a política de investimento do Fundo, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez para a carteira do Fundo, o que inclui, no mínimo, a verificação do enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento estabelecida neste Regulamento, compreendendo a validação dos Direitos Creditórios com relação aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação da carteira do Fundo;
- (xiii) realizar a gestão dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo, incluindo o acompanhamento e o monitoramento dos Direitos Creditórios Cedidos;
- (xiv) **(a)** registrar os Direitos Creditórios Cedidos na Entidade Registradora ou em mercado de balcão organizado autorizado pela CVM, ou depositá-los em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN; ou **(b)** entregar os Direitos Creditórios Cedidos ao Custodiante;
- (xv) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição dos Direitos Creditórios, verificar:
 - (a) a possibilidade de ineficácia da cessão ou transferência ao Fundo em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando os Direitos Creditórios Cedidos que tenham representatividade no patrimônio do Fundo; e
 - (b) a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, na forma prevista na cláusula 11 deste Regulamento;
- (xvi) celebrar, em nome do Fundo, todos os documentos relativos à negociação dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez, devendo encaminhar à Administradora cópia de cada documento celebrado em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da sua celebração;
- (xvii) na hipótese de substituição dos Direitos Creditórios Cedidos, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira do Fundo não seja alterada, conforme a política de investimento prevista no presente Regulamento;
- (xviii) monitorar, nos termos deste Regulamento:
 - (a) mensalmente, o enquadramento da Alocação Mínima;
 - (b) mensalmente, a taxa de retorno dos Direitos Creditórios Cedidos, considerando, no mínimo, as informações disponíveis sobre pagamento, pré-pagamento e inadimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos; e

- (c) a ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação e do Evento de Liquidação;
- (xix) acompanhar o fluxo de conciliação do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos;
- (xx) monitorar a adimplência dos Direitos Creditórios Cedidos e diligenciar para que os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial previstos na Política de Cobrança sejam adotados com relação aos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos; e
- (xxi) constituir procuradores para proceder à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos, sendo que todas as procurações outorgadas pela Gestora, em nome do Fundo, deverão ter prazo de validade de até 12 (doze) meses contado da data da sua outorga, com exceção **(a)** das procurações outorgadas ao Agente de Cobrança; e **(b)** das procurações com poderes de representação em juízo, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, desde que com finalidade específica.

6.4.1 A Gestora poderá subcontratar prestadores de serviços para auxiliá-la no cumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento, notadamente nesta cláusula 6, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis e sem prejuízo da responsabilidade da Gestora.

Vedações

6.5 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome do Fundo:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses autorizadas pela Resolução CVM nº 175/22;
- (iii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;
- (iv) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (v) utilizar os recursos do Fundo para o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas; e
- (vi) praticar qualquer ato de liberalidade.

6.5.1 A Gestora poderá utilizar os ativos integrantes da carteira do Fundo na retenção de risco do Fundo nas operações com derivativos realizadas pelo Fundo nos termos do item 10.4 abaixo.

6.6 É vedado à Gestora receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão de investimento.

Responsabilidades

6.7 A Administradora, a Gestora e os Demais Prestadores de Serviços responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM nº 175/22 e da cláusula 9 do presente Regulamento.

6.7.1 Para fins do item 6.7 acima, a aferição da responsabilidade da Administradora, da Gestora e dos Demais Prestadores de Serviços terá como parâmetros as obrigações previstas **(i)** na Resolução CVM nº 175/22 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; **(ii)** neste Regulamento, incluindo os seus suplementos; e **(c)** no Acordo Operacional e nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

7. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO E OUTRAS TAXAS

7.1 Pela prestação dos serviços de administração fiduciária do Fundo, o Fundo pagará à Administradora, de forma progressiva e complementar, a Taxa de Administração equivalente os percentuais constantes na tabela abaixo, incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, observado o valor mensal mínimo de R\$15.000,00 (quinze mil reais):

% ao ano calculado com base no Patrimônio Líquido	Patrimônio Líquido
0,13%	até R\$150.000.000,00
0,08%	igual ou acima de R\$150.000.000,01

7.2 Pela prestação dos serviços de gestão do Fundo, o Fundo pagará à Gestora a Taxa de Gestão, equivalente a 0,40% (quarenta centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, observado o valor mensal mínimo de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

7.3 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil e pagas no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo o primeiro pagamento da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão devido no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data da 1ª Integralização.

7.4 A Administradora e a Gestora poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos Demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

7.5 Os valores mensais mínimos previstos nos itens 7.1 e 7.2 acima serão atualizados anualmente, a partir da Data da 1ª Integralização, pela variação acumulada do IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

7.6 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem os demais encargos do Fundo, os quais serão debitados diretamente do patrimônio do Fundo.

7.7 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão compreendem as taxas de administração e de gestão das classes cujas cotas venham a ser adquiridas pelo Fundo, de acordo com a política de investimento descrita no presente Regulamento. Para fins deste item 7.7, não serão consideradas as aplicações realizadas pelo Fundo em cotas que sejam **(i)** admitidas à negociação em mercado organizado; e **(ii)** emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas à Gestora.

7.8 Pela prestação dos serviços previstos no item 9.4 abaixo, o Fundo pagará ao Custodiante uma remuneração, de forma progressiva e complementar, equivalente aos percentuais constantes na tabela abaixo, incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, observado o valor mensal mínimo de R\$10.000,00 (dez mil reais).

% ao ano calculado com base no Patrimônio Líquido	Patrimônio Líquido
0,07%	até R\$150.000.000,00
0,06%	igual ou acima de R\$150.000.000,01

7.8.1 A remuneração do Custodiante prevista no item 7.8 acima será calculada e provisionada todo Dia Útil e paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo o primeiro pagamento da remuneração do Custodiante devido no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data da 1ª Integralização.

7.8.2 O valor mínimo mensal da remuneração do Custodiante previsto no item 7.8 acima será atualizado anualmente, a partir da Data da 1ª Integralização, pela variação acumulada do IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

7.8.3 Para fins da Resolução CVM nº 175/22, a remuneração do Custodiante estabelecida neste item 7.8 será considerada a taxa máxima de custódia do Fundo.

7.9 Pela prestação dos serviços previstos no item 9.11 abaixo, o Fundo pagará ao Consultor Especializado uma remuneração mensal equivalente a R\$100,00 (cem reais).

7.9.1 A remuneração do Consultor Especializado prevista no item 7.9 acima será paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo o primeiro pagamento da remuneração do Consultor Especializado devido no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data da 1ª Integralização.

7.10 Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua ao Fundo, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022.

7.11 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso ou taxa de saída.

8. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

8.1 A Administradora e a Gestora deverão ser substituídas nas hipóteses de **(i)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, respectivamente; **(ii)** renúncia; ou **(iii)** destituição, por deliberação da Assembleia.

8.1.1 Havendo pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, fica vedado à Administradora renunciar à administração fiduciária do Fundo, observado o disposto no item 23.3.1 abaixo, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia.

8.2 Na hipótese de descredenciamento ou renúncia de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, a Administradora deverá convocar imediatamente a Assembleia, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial.

8.3 No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de que trata o item 8.2 acima.

8.3.1 Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela Assembleia prevista no item 8.2 acima, o Fundo deverá ser liquidado, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e a Administradora, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

8.4 No caso de renúncia do Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia.

8.4.1 Caso a Assembleia referida no item 8.2 acima aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, a Administradora deverá convocar uma nova Assembleia para nomear o substituto do Prestador de Serviço Essencial.

8.4.2 Se **(i)** a Assembleia prevista no item 8.2 acima não aprovar a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 2 (duas) convocações; ou **(ii)** tiver decorrido o prazo estabelecido no item 8.4 acima sem que o prestador de serviço substituto tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, o Fundo deverá ser liquidado, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e a Administradora, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

8.5 O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, **(i)** colocar à disposição do seu substituto, em até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, incluindo aqueles previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, de forma que o prestador de serviço substituto possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial sem solução de continuidade; e **(ii)** prestar qualquer esclarecimento sobre a administração fiduciária ou a gestão do Fundo, conforme o caso, que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pelo prestador de serviço que vier a substituí-lo.

8.6 No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, conforme o caso, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia para deliberar sobre **(i)** a substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou **(ii)** a liquidação do Fundo. A partir de pedido fundamentado do administrador temporário, do interventor ou do liquidante, conforme o caso, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

8.7 As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição dos Demais Prestadores de Serviços.

9. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Demais Prestadores de Serviços contratados pela Administradora, em nome do Fundo

9.1 A Administradora deverá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (i) tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (ii) escrituração das Cotas;
- (iii) auditoria independente;
- (iv) registro dos Direitos Creditórios Cedidos que sejam passíveis de registro;
- (v) custódia dos Direitos Creditórios Cedidos que não sejam passíveis de registro e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo, incluindo os serviços previstos nos artigos 37 a 39 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;
- (vi) guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos;
e
- (vii) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios Cedidos.

9.1.1 A Administradora somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Administradora, em nome do Fundo, se **(i)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(ii)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Auditor Independente

9.2 O Auditor Independente será contratado para auditar as demonstrações contábeis do Fundo, respeitado o disposto no item 26.5 deste Regulamento.

Entidade Registradora

9.3 A Entidade Registradora será contratada para realizar o registro dos Direitos Creditórios Cedidos que sejam passíveis de registro.

9.3.1 A Entidade Registradora não poderá ser parte relacionada à Gestora.

9.3.2 Nos termos do artigo 37, parágrafo único, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22, serão dispensados do registro na Entidade Registradora os Direitos Creditórios Cedidos que estejam registrados em mercado de balcão organizado autorizado pela CVM ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN.

Custodiante

9.4 O Custodiante será contratado para prestar os serviços de:

- (i) tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (ii) escrituração das Cotas;
- (iii) custódia dos Direitos Creditórios Cedidos que não sejam passíveis de registro e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo;
- (iv) guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos;
- (v) verificação, trimestral ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios Cedidos, o que for maior, da existência, da integridade e da titularidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos substituídos ou inadimplidos no respectivo período;
- (vi) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios Cedidos; e
- (vii) cobrança e recebimento, em nome do Fundo, de pagamento, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo, depositando os valores recebidos diretamente na Conta do Fundo.

9.4.1 A Administradora deverá diligenciar para que o Custodiante possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos.

9.4.2 Para fins da verificação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos substituídos ou inadimplidos prevista no item 9.4(v) acima, o Custodiante poderá utilizar informações disponibilizadas pela Entidade Registradora, desde que o Custodiante se certifique de que as informações disponibilizadas são consistentes e adequadas para tal verificação.

9.4.3 Os prestadores de serviços eventualmente subcontratados pelo Custodiante não poderão ser os Originadores, os Cedentes, a Gestora, o Consultor Especializado ou as suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo

9.5 A Gestora poderá contratar, conforme necessário, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (i) distribuição das Cotas;
- (ii) intermediação de operações para a carteira do Fundo;
- (iii) classificação de risco das Cotas;
- (iv) formação de mercado para as Cotas;
- (v) consultoria especializada; e
- (vi) cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos.

9.5.1 A Gestora somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo, se **(i)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(ii)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Distribuidores

9.6 A distribuição pública das Cotas deverá ser realizada por distribuidores devidamente autorizados pela CVM, nos termos da regulamentação aplicável, devendo ser obtida a assinatura dos subscritores no boletim de subscrição e no termo de ciência de risco e de adesão a este Regulamento, para todos os fins legais, nos termos dos itens 15.8 e 15.8.1 abaixo.

9.7 A Gestora poderá contratar terceiros, inclusive prestadores de serviços não essenciais do Fundo, para prestar serviços relacionados à distribuição das Cotas, incluindo, sem limitação, consultores e assessores financeiros, jurídicos e/ou outros que venham a prestar serviços necessários à distribuição das Cotas.

Intermediários

9.8 A Gestora poderá contratar um ou mais intermediários para prestar os serviços de intermediação de operações para a carteira do Fundo.

Agência classificadora de risco

9.9 A Gestora poderá contratar agência classificadora de risco para atribuir a classificação de risco às Cotas.

Formador de mercado

9.10 A Gestora poderá contratar os serviços de um formador de mercado para prestar os serviços de formação de mercado para as Cotas.

Consultor Especializado

9.11 O Consultor Especializado será contratado para prestar os serviços de análise, seleção e diligências para a aquisição e substituição dos Direitos Creditórios que comporão a carteira do Fundo, previamente a cada Data de Aquisição, com base na Política de Crédito e na Política de *Compliance*.

Agente de Cobrança

9.12 O Agente de Cobrança será contratado para prestar os serviços de cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos, às expensas e em nome do Fundo, nos termos da Política de Cobrança.

Verificação de Lastro

9.13 Sem prejuízo do disposto no item 9.5 acima, nos termos do artigo 36, §4º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22, a Gestora poderá contratar prestador de serviços para verificar a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos, na forma prevista na cláusula 11 abaixo. O prestador de serviços contratado pela Gestora poderá ser, inclusive, o Custodiante, o Consultor Especializado ou a Entidade Registradora.**POLÍTICA DE INVESTIMENTO**

10.1 O Fundo tem como objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização das suas Cotas por meio da aplicação de recursos, preponderantemente, na aquisição dos Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade e à Política de Crédito.

10.1.1 Para fins do artigo 21 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22, a política de investimento do Fundo abrange, além desta cláusula 10, o disposto nas cláusulas 11 e 12 e no Suplemento A do presente Regulamento.

10.2 Após 180 (cento e oitenta) dias contados da Data da 1ª Integralização, o Fundo deverá observar a Alocação Mínima.

10.2.1 O Fundo adquirirá os Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade, na respectiva Data de Aquisição, observado o disposto na cláusula 12 abaixo.

10.3 O remanescente do Patrimônio Líquido que não for aplicado em Direitos Creditórios Cedidos poderá ser mantido em moeda corrente nacional ou aplicado nos seguintes Ativos Financeiros de Liquidez:

- (i) títulos públicos federais;
- (ii) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- (iii) operações compromissadas com lastro nos Ativos Financeiros de Liquidez referidos nos itens 10.3(i) e (ii) acima; e
- (iv) cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos Ativos Financeiros de Liquidez referidos nos itens 10.3(i) a (iii) acima.

10.4 O Fundo poderá realizar operações com derivativos exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial. Inexistindo contraparte central, é vedado ao Fundo realizar operações com derivativos que tenham a Gestora ou as suas partes relacionadas como contraparte.

10.5 Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Autorizados, é permitida a aplicação de recursos em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros de Liquidez de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor, em qualquer percentual do Patrimônio Líquido, nos termos do artigo 45, §7º, II, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22, observada a Alocação Mínima.

10.6 É vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante, pela Entidade Registradora ou por partes a qualquer um deles relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

10.7 Nos termos do artigo 42, §§1º e 2º do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22, o Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo Consultor Especializado ou por partes a ele relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, em qualquer percentual do Patrimônio Líquido.

10.8 O Fundo não poderá investir em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou coobrigação da Administradora, da Gestora ou das suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

10.8.1 O Fundo poderá realizar operações nas quais fundos de investimento administrados ou geridos pela Administradora, pela Gestora ou pelas suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, atuem na condição de contraparte.

10.9 O Fundo poderá alienar os Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, inclusive ao Isaac, à Arco Educação, a qualquer dos demais Cedentes e às suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, desde que respeitados os seguintes parâmetros: **(i)** a alienação dos Direitos Creditórios deverá ser realizada em condições equitativas e dentro dos padrões de mercado; e **(ii)** deverá ser observado o disposto no item 10.9.1 abaixo.

10.9.1 A alienação de Direitos Creditórios Cedidos a terceiros que não sejam o Isaac, a Arco Educação, qualquer dos demais Cedentes ou as suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, dependerá de prévia aprovação de Cotistas titulares da maioria das Cotas em circulação, exceto se estiver em curso a liquidação do Fundo decorrente da ocorrência de um Evento de Avaliação ou de um Evento de Liquidação, hipótese na qual a referida aprovação não é exigida.

10.10 É vedado ao Fundo aplicar recursos em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros de Liquidez no exterior.

10.11 Não obstante a diligência da Gestora em colocar em prática a política de investimento do Fundo prevista neste Regulamento, as aplicações do Fundo estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que a Administradora e a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e os Cotistas. É recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme descritos na cláusula 14 do presente Regulamento.

10.12 O investimento nas Cotas não conta com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

10.13 Conforme previsto no Anexo Complementar III às Regras e Procedimentos ANBIMA, **A GESTORA ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DA GESTORA EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.**

10.13.1 A política de exercício de direito de voto da Gestora está disponível na página da Gestora na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: <https://www.augme.com.br/>.

11. DIREITOS CREDITÓRIOS

Características dos Direitos Creditórios

11.1 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo serão direitos creditórios representados por CCB, originados, no segmento financeiro, a partir de operações de empréstimo, com ou sem garantia real ou fidejussória, realizadas com as Devedoras.

11.1.1 Os Direitos Creditórios poderão ou não contar com garantias reais ou fidejussórias, prestadas pelas respectivas Devedoras ou por terceiros.

11.1.2 Os Direitos Creditórios não contarão com coobrigação do Isaac, da Arco Educação ou de qualquer dos demais Cedentes.

11.2 A cessão ou transferência dos Direitos Creditórios Cedidos por um Cedente ao Fundo será definitiva, irrevogável e irreatável e transferirá ao Fundo todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos Creditórios Cedidos.

11.2.1 Cada Cedente será responsável pela existência, pela certeza, pela legitimidade, pela validade e pela correta formalização dos Direitos Creditórios Cedidos.

11.3 O processo de originação dos Direitos Creditórios e a Política de Crédito, previamente aprovada pela Gestora, adotada pelo Isaac, pela Arco Educação ou por qualquer Correspondente Bancário indicado pelo Consultor Especializado para a análise dos Direitos Creditórios e das respectivas Devedoras, encontram-se descritos no Suplemento A deste Regulamento.

11.4 A cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos será realizada pelo Agente de Cobrança nos termos do Contrato de Consultoria Especializada e Cobrança e da Política de Cobrança, constante no Suplemento C do presente Regulamento.

11.5 Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Autorizados, é permitida a aquisição de Direitos Creditórios que sejam considerados direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no artigo 2º, *caput*, XIII, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

11.6 Será permitida a revolvência da carteira do Fundo, ou seja, a aquisição de novos Direitos Creditórios pelo Fundo com a utilização de recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, durante todo o prazo de duração do Fundo, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 20 do presente Regulamento.

Verificação e guarda dos Documentos Comprobatórios

11.7 Os Documentos Comprobatórios compreendem a documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Cedidos, tais como o protesto, a cobrança ou a execução judicial, sendo capazes de comprovar a origem, a existência, a exequibilidade e a exigibilidade dos Direitos Creditórios Cedidos, incluindo **(i)** a via negociável da respectiva CCB, devidamente formalizada; **(ii)** o Instrumento de Aquisição do respectivo Direito Creditório Cedido, devidamente formalizado; e **(iii)** o respectivo instrumento de garantia, se houver, devidamente formalizado.

11.7.1 Documentos complementares aos Documentos Comprobatórios poderão ser solicitados pela Gestora, pela Administradora ou pelo Custodiante, de modo que seja possível o adequado gerenciamento de risco dos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos da Resolução CVM nº 175/22 e das demais normas da regulamentação e da autorregulação aplicáveis.

11.8 Os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos serão recebidos pela Gestora até a respectiva Data de Aquisição e serão verificados pela Gestora ou pelo prestador de serviços por ela contratado, nos termos do item 9.13 acima, até o último dia do mês subsequente ao da respectiva Data de Aquisição, sem prejuízo da análise dos Direitos Creditórios realizada pelo Consultor Especializado previamente a cada Data de Aquisição, a qual incluirá a prestação das Declarações do Consultor Especializado. Desse modo, tendo em vista a diversificação das Devedoras e a quantidade e o valor médio dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, a Gestora ou o prestador de serviços por ela contratado poderá realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos de forma individualizada e integral ou por amostragem, neste último caso, de acordo com os parâmetros e a metodologia descritos no **Suplemento E** ao presente Regulamento, a exclusivo critério da Gestora.

11.8.1 Caso seja identificado qualquer Evento de Inconsistência na verificação dos Direitos Creditórios Cedidos por amostragem, a totalidade dos Direitos Creditórios Cedidos que foram adquiridos em conjunto com o Direito Creditório Cedido objeto do Evento de Inconsistência poderá ser objeto de nova verificação do lastro, nos termos do item 11.8 acima, restando configurado também um Evento de Aquisição Obrigatória para os demais Direitos Creditórios Cedidos objeto de Evento de Inconsistência.

11.9 O Custodiante realizará a guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos, podendo subcontratar prestadores de serviços, respeitado o disposto no item 9.4.3 acima.

11.10 Os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos ou substituídos deverão ser verificados, de forma individualizada e integral, pelo Custodiante, ou pelo prestador de serviço por ele subcontratado, nos termos do item 9.4(v) deste Regulamento.

11.10.1 Eventuais inconsistências identificadas nos Documentos Comprobatórios deverão ser comunicadas, por escrito, pelo Custodiante à Administradora em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da sua identificação.

Eventos de Aquisição Obrigatória

11.11 São considerados Eventos de Aquisição Obrigatória:

- (i) caso tenha sido constatada a má formalização dos Direitos Creditórios Cedidos;
- (ii) caso seja verificado, posteriormente à sua aquisição pelo Fundo, que os Direitos Creditórios Cedidos **(a)** não atendem à Política de Crédito; **(b)** não atendiam aos Critérios de Elegibilidade na respectiva Data de Aquisição; **(c)** apresentam vícios relativos à sua veracidade, existência, certeza, validade, legitimidade ou correta formalização; e/ou **(d)** foram originados de forma fraudulenta, ilegal ou viciada;
- (iii) caso seja verificado, posteriormente à aquisição dos Direitos Creditórios Cedidos pelo Fundo, que os respectivos Documentos Comprobatórios apresentam vícios relativos à sua veracidade, existência, certeza, validade, legitimidade ou correta formalização ou, ainda, não correspondem aos respectivos Direitos Creditórios Cedidos;
- (iv) caso ocorra a anulação ou a declaração de nulidade judicial do respectivo Direito Creditório Cedido ou este apresente vício, de qualquer natureza, que prejudique ou inviabilize o recebimento ou a cobrança, judicial ou extrajudicial, do Direito Creditório Cedido pelo Fundo;
- (v) caso os Documentos Comprobatórios ou suas disposições sejam declaradas inválidas, nulas ou inexequíveis; e

- (vi) caso qualquer Documento Comprobatório dos Direitos Creditórios Cedidos não seja enviado ao Fundo em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de envio de solicitação nesse sentido pelo Fundo ao respectivo Cedente ou ao Consultor Especializado.

11.11.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Aquisição Obrigatória em relação a determinado Direito Creditório Cedido, a Gestora comunicará tal fato ao Isaac. Caso o Evento de Aquisição Obrigatória em questão não seja sanado em até 30 (trinta) dias contados do recebimento, pelo Isaac, da comunicação da Gestora, o Isaac, a Arco Educação ou terceiro por qualquer um deles indicado deverá efetuar a aquisição dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento de notificação enviada pela Gestora ao Isaac nesse sentido, mediante o pagamento, ao Fundo, **(i)** do preço a ser pago pela aquisição obrigatória, calculado nos termos do respectivo Instrumento de Aquisição, se for o caso; ou **(ii)** na ausência de definição no Instrumento de Aquisição, do valor dos respectivos Direitos Creditórios calculado nos termos da cláusula 21 deste Regulamento.

12. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Crítérios de Elegibilidade

12.1 O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados pela Gestora:

- (i) os Direitos Creditórios deverão ser originados e expressos em moeda corrente nacional e deverão possuir valor determinado ou determinável;
- (ii) as Devedoras deverão ter capacidade jurídica para emissão das respectivas CCB;
- (iii) os Direitos Creditórios devem ser representados pelos Documentos Comprobatórios; e
- (iv) os Direitos Creditórios deverão ser objeto das Declarações do Consultor Especializado, nos termos do item 12.1.1 abaixo.

12.1.1 As Declarações do Consultor Especializado, a serem prestadas no respectivo Instrumento de Aquisição, deverão dispor sobre o seguinte:

- (i) declaração, pelo Consultor Especializado, atestando, em relação aos Direitos Creditórios objeto da respectiva aquisição pelo Fundo, **(a)** a existência, a integridade e a titularidade dos Documentos Comprobatórios; **(b)** que tais Direitos Creditórios foram originados de acordo com a Política de Crédito; **(c)** a observância da Política de *Compliance*; e **(d)** não ter identificado evidências de aspectos fiscais que comprometam a eficácia da transferência dos Direitos Creditórios ao Fundo;

- (ii) manifestação e concordância, pelo Consultor Especializado, quanto à aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo e à conformidade dos respectivos Documentos Comprobatórios; e
- (iii) declaração, pelo Consultor Especializado, de que foi obtida autorização específica de cada Devedora, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do Sistema de Informações de Créditos (SCR) do BACEN, de modo a permitir a consulta de documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito representada pelas CCB, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores, possibilitando que os Prestadores de Serviços Essenciais possam adotar as medidas indicadas nos artigos 31 e seguintes do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

12.1.2 O enquadramento dos Direitos Creditórios que o Fundo pretenda adquirir aos Critérios de Elegibilidade previstos no item 12.1 acima será verificado pela Gestora na respectiva Data de Aquisição.

12.1.3 Observados os termos e condições do presente Regulamento, a verificação pela Gestora do enquadramento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade será considerada como definitiva.

12.2 O desenquadramento de qualquer Direito Creditório Cedido com relação a qualquer Critério de Elegibilidade, por qualquer motivo, após a sua aquisição pelo Fundo, não obrigará a sua alienação pelo Fundo nem dará ao Fundo qualquer pretensão, recurso ou direito de regresso contra os Prestadores de Serviços Essenciais ou os Demais Prestadores de Serviços.

13. PROCEDIMENTOS E CUSTOS DE COBRANÇA

13.1 Os Direitos Creditórios Cedidos serão pagos, em moeda corrente nacional, por meio de boleto bancário, diretamente na Conta do Fundo.

13.1.1 O Isaac, a Arco Educação ou qualquer outra entidade integrante do grupo econômico do Isaac e da Arco Educação, conforme o caso, poderá realizar o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo, por conta e ordem das Devedoras, na forma prevista no item 13.1 acima, desde que previamente autorizado pelas Devedoras.

13.2 Todos os custos incorridos para a preservação de direitos e prerrogativas ou a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo serão de inteira responsabilidade do Fundo e, conseqüentemente, dos Cotistas, não estando os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais

Prestadores de Serviços, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pelo pagamento de tais custos.

13.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis por quaisquer custos relacionados aos procedimentos indicados no item 13.2 acima que o Fundo venha a iniciar em face das Devedoras, do Isaac, da Arco Educação, de qualquer dos demais Cedentes ou de terceiros, os quais deverão ser arcados pelo Fundo ou diretamente pelos Cotistas.

13.2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis por qualquer perda ou dano sofrido pelo Fundo ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pelo Fundo, das medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à preservação de direitos e prerrogativas ou à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo.

14. FATORES DE RISCO

14.1 O investimento nas Cotas apresenta riscos, especificamente aqueles indicados nesta cláusula 14. Não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

14.1.1 Cada Cotista deverá atestar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão a este Regulamento.

14.2 *Pagamento condicionado das Cotas.* As principais fontes de recursos do Fundo para efetuar a amortização e o resgate das Cotas decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo. Portanto, os Cotistas somente receberão recursos, a título de amortização ou de resgate das Cotas, se os resultados e o patrimônio do Fundo assim permitirem. Após o recebimento dos recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez que integram a carteira do Fundo e, se for o caso, depois de esgotados os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos referidos ativos, o Fundo poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento da amortização ou do resgate das Cotas aos Cotistas. Ademais, a Gestora poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os ativos integrantes da carteira do Fundo pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos

referidos ativos. Esses fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates aos Cotistas, nos valores e prazos acordados.

14.3 *Ausência de garantia das Cotas.* As aplicações realizadas nas Cotas não contam com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade em razão da aplicação nas Cotas. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio do Fundo, o qual está sujeito a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

14.4 *Risco de crédito das Devedoras.* Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado e/ou a riscos de crédito das respectivas contrapartes que poderão gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas, de modo que a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Consultor Especializado ou quaisquer outras pessoas não poderão ser responsabilizadas, entre outros eventos: **(i)** por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo; **(ii)** pela inexistência de mercado secundário para os Direitos Creditórios; ou **(iii)** por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento. Ademais, os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis pelo pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ou pela solvência das Devedoras. O Fundo somente procederá à amortização ou ao resgate das Cotas na medida em que os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Cedidos forem pagos pelas respectivas Devedoras. Caso, por qualquer motivo, as Devedoras não efetuem o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, será necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para a recuperação dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, nos termos do presente Regulamento ou da Política de Cobrança, conforme o caso. Não há garantia de que tais medidas serão bem-sucedidas, podendo haver perdas patrimoniais para o Fundo e os Cotistas.

14.5 *Ausência de coobrigação do Isaac, da Arco Educação ou dos demais Cedentes e ausência de garantias reais ou fidejussórias.* Os Direitos Creditórios não contarão com coobrigação do Isaac, da Arco Educação ou de qualquer dos demais Cedentes. Ademais, os Direitos Creditórios poderão não contar com garantias reais ou fidejussórias, prestadas pelas respectivas Devedoras ou por terceiros. Assim, na hipótese de inadimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos, os resultados e o patrimônio do Fundo poderão ser impactados negativamente.

14.6 *Cobrança extrajudicial ou judicial.* No caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo, não há garantia de que a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos atingirá os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais para o Fundo e os Cotistas. Ainda, todos os custos incorridos para a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo serão de inteira responsabilidade do Fundo e, conseqüentemente, dos Cotistas, não estando os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais

Prestadores de Serviços, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pelo pagamento de tais custos. Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis por qualquer perda ou dano sofrido pelo Fundo ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pelo Fundo, das medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo.

14.7 *Insuficiência de recursos para iniciar ou manter medidas administrativas ou judiciais para assegurar os direitos e garantias decorrentes dos Direitos Creditórios Cedidos.* Na hipótese de ser necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para a recuperação dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços atuarão de acordo com a capacidade do Fundo de suprir eventuais despesas, encargos e/ou custas. Não há garantia de que o Fundo possuirá recursos suficientes para iniciar ou continuar medidas extrajudiciais e judiciais para assegurar seus direitos com relação os Direitos Creditórios Cedidos.

14.8 *Patrimônio Líquido negativo.* As aplicações do Fundo estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e os Cotistas. As estratégias de investimento do Fundo poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que o Fundo não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações.

14.9 *Inexistência de mercado secundário para a negociação dos Direitos Creditórios.* Não existe, no Brasil, mercado secundário ativo para a negociação dos Direitos Creditórios. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja necessária a alienação dos Direitos Creditórios Cedidos, poderá não haver compradores ou o preço de venda poderá causar perdas patrimoniais para o Fundo e os Cotistas.

14.10 *Fundo fechado e restrições à negociação das Cotas.* O Fundo é constituído em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas em caso de liquidação do Fundo. Adicionalmente, nos termos deste Regulamento, as Cotas somente poderão ser negociadas entre Investidores Autorizados. Não há garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços quanto à viabilidade da negociação ou ao preço de venda das Cotas, ainda que entre Investidores Autorizados.

14.11 *Falhas operacionais.* A aquisição, a liquidação e a cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez dependem da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e de eventuais terceiros. O Fundo poderá sofrer perdas patrimoniais, caso os procedimentos operacionais descritos neste Regulamento e nos demais documentos relacionados ao Fundo venham a sofrer falhas técnicas ou

sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.

14.12 *Troca de informações.* Dada a complexidade operacional própria das operações do Fundo, não há garantia de que as trocas de informações entre os Prestadores de Serviços Essenciais, os Demais Prestadores de Serviços e eventuais terceiros ocorrerão livre de erros. Caso tal risco venha a se materializar, o funcionamento regular do Fundo poderá ser afetado adversamente, prejudicando os resultados e o patrimônio do Fundo.

14.13 *Interrupção da prestação de serviços.* O funcionamento do Fundo depende da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços. Qualquer interrupção na prestação dos serviços pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos Demais Prestadores de Serviços, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento do Fundo. Ademais, caso qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços seja substituído, poderá haver um aumento dos custos do Fundo com a contratação de um novo prestador de serviços.

14.14 *Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade.* A verificação do atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio do Fundo, o qual está sujeito a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

14.15 *Política de Crédito.* Os Direitos Creditórios que integram a carteira do Fundo foram originados de acordo com a Política de Crédito descrita no Suplemento A ao presente Regulamento. A Política de Crédito pode ser insuficiente para avaliar o perfil financeiro das Devedoras e não constitui garantia do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, da solvência ou liquidez das Devedoras ou da capacidade de realização dos Direitos Creditórios Cedidos por meio de excussão de eventuais garantias de qualquer espécie, se e quando constituídas. Não é possível assegurar que ocorrerá o estrito e inequívoco cumprimento da Política de Crédito e que tal política não será alterada, no todo ou em parte, sem o prévio consentimento da Gestora, podendo haver perdas patrimoniais para o Fundo e os Cotistas.

14.16 *Operações com derivativos.* O Fundo poderá realizar operações com derivativos exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial. As operações com derivativos, pela sua própria natureza, acrescentam riscos à carteira do Fundo e poderão afetar negativamente a sua rentabilidade.

14.17 *Liquidação do Fundo.* Existem eventos que podem ensejar a liquidação do Fundo, conforme previsto no presente Regulamento. Assim, há a possibilidade de os Cotistas receberem os valores investidos de forma antecipada, frustrando a sua expectativa inicial, sendo que os Cotistas poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade, até então,

proporcionada pelo Fundo. Ademais, ocorrendo a liquidação do Fundo, poderá não haver recursos imediatos suficientes para o pagamento do resgate das Cotas aos Cotistas (por exemplo, em razão de o pagamento dos ativos integrantes da carteira do Fundo ainda não ser exigível). Nesse caso, o pagamento da amortização e do resgate das Cotas ficaria condicionado **(i)** ao vencimento ou ao resgate dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo; **(ii)** à alienação dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez a terceiros, podendo o preço de venda causar perdas patrimoniais para o Fundo e os Cotistas; ou **(iii)** ao resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo.

14.18 *Dação em pagamento de ativos.* Ocorrendo a liquidação do Fundo, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo. Os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar ou cobrar os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros de Liquidez recebidos.

14.19 *Observância da Alocação Mínima.* Não há garantia de que o Fundo encontrará Direitos Creditórios suficientes, que atendam aos Critérios de Elegibilidade, para fazer frente à Alocação Mínima. A existência do Fundo, no tempo, depende da manutenção dos fluxos de originação e de aquisição dos Direitos Creditórios.

14.20 *Vícios questionáveis.* As operações que originam os Direitos Creditórios Cedidos, bem como os respectivos Documentos Comprobatórios, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária uma decisão judicial para o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos pelas Devedoras, sendo possível que seja proferida uma decisão judicial desfavorável ao Fundo. Em qualquer caso, o Fundo sofrerá prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos recursos.

14.21 *Questionamento da validade e da eficácia da cessão dos Direitos Creditórios.* A validade e a eficácia da cessão dos Direitos Creditórios por um Cedente ao Fundo ou, ainda, por um terceiro ao Cedente previamente à sua cessão ao Fundo, poderão ser questionadas, inclusive em decorrência de insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou outro procedimento de natureza similar dos Cedentes. Ademais, a cessão dos Direitos Creditórios poderá vir a ser questionada caso **(i)** haja garantias reais sobre os Direitos Creditórios Cedidos, constituídas antes da cessão e sem o conhecimento do Cedente ou do Fundo, conforme o caso; **(ii)** ocorra a penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios Cedidos, antes da cessão e sem o conhecimento do Cedente ou do Fundo, conforme o caso; **(iii)** seja verificada, em processo judicial, fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelo Cedente; ou **(iv)** a cessão dos Direitos Creditórios seja revogada, quando restar comprovado que foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente. Em qualquer hipótese, os Direitos Creditórios Cedidos poderão ser bloqueados ou redirecionados para o pagamento de outras obrigações do Cedente, afetando negativamente o Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas.

14.22 *Intervenção ou liquidação de instituição.* Os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo serão recebidos diretamente na Conta do Fundo. No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição na qual seja mantida a Conta do Fundo, os recursos nela depositados poderão ser bloqueados e não vir a ser recuperados, afetando negativamente o patrimônio do Fundo.

14.23 *Pagamento dos Direitos Creditórios ao Cedente.* Na hipótese de, por qualquer motivo, os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Cedidos serem pagos ao Cedente, tanto no caso de cobrança ordinária quanto nos casos de cobrança judicial e extrajudicial, o respectivo Cedente deverá transferir tais recursos para a Conta do Fundo ou efetuar a devolução dos recursos diretamente ao pagador, conforme o caso, observados os termos dos respectivos Instrumentos de Aquisição. Não há garantia de que o respectivo Cedente cumprirá com sua obrigação, na forma estabelecida no respectivo Instrumento de Aquisição, situação em que o Fundo poderá sofrer perdas e a sua rentabilidade poderá ser afetada negativamente, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos. Nesse caso, exclui-se a culpabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços.

14.24 *Pré-pagamento ou renegociação dos Direitos Creditórios Cedidos.* O pré-pagamento ocorre quando há o pagamento total ou parcial do valor do principal do Direito Creditório Cedido pela Devedora antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação, por outro lado, consiste na alteração de determinadas condições do Direito Creditório Cedido, sem que isso gere a novação do empréstimo do qual ele decorre, a exemplo da alteração da taxa de juros e/ou das datas de vencimento das parcelas devidas. As Devedoras poderão pagar os Direitos Creditórios Cedidos de forma antecipada, observadas as disposições dos respectivos Documentos Comprobatórios. Ademais, as condições dos Direitos Creditórios Cedidos poderão ser renegociadas, inclusive pelo Agente de Cobrança, nos termos previstos neste Regulamento e nos Documentos Comprobatórios. O pagamento antecipado ou a renegociação dos Direitos Creditórios Cedidos poderá implicar o recebimento de um valor inferior ao originalmente previsto pelo Fundo no momento da sua aquisição, inclusive em razão da redução dos juros que seriam cobrados ao longo do período do seu pagamento, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas. Na hipótese de pré-pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, o Fundo poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos nas mesmas condições, resultando na redução da sua rentabilidade.

14.25 *Ausência de propriedade direta dos ativos.* Os direitos dos Cotistas serão exercidos sobre todos os ativos da carteira do Fundo de modo não individualizado, proporcionalmente à quantidade de Cotas detidas por cada um. Portanto, os Cotistas não terão qualquer direito de propriedade direta sobre os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo.

14.26 *Ausência de classificação de risco das Cotas.* As Cotas não contarão com classificação de risco atribuída por agência classificadora de risco registrada na CVM. A ausência de classificação de risco das Cotas poderá dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do investimento nas Cotas.

14.27 *Quórum qualificado.* O presente Regulamento estabelece quóruns qualificados para a Assembleia deliberar sobre determinadas matérias de interesse dos Cotistas. Tais quóruns poderão acarretar limitações às atividades do Fundo em decorrência da impossibilidade de aprovação de certas matérias na Assembleia.

14.28 *Restrições de natureza legal ou regulatória.* Eventuais restrições de natureza legal ou regulatória poderão afetar adversamente a validade da originação e da aquisição dos Direitos Creditórios Cedidos, o comportamento dos referidos ativos e os fluxos de caixa a serem gerados. Na ocorrência de tais restrições, tanto o fluxo de originação e aquisição dos Diretos Creditórios Cedidos como o fluxo de pagamento dos referidos ativos poderá ser interrompido, comprometendo a continuidade do Fundo e o horizonte de investimento dos Cotistas.

14.29 *Regime tributário.* O Fundo e os Cotistas estão sujeitos ao risco de perdas decorrentes da criação de novos tributos, da modificação das regras aplicáveis aos tributos já existentes, de novas interpretações ou de interpretações diferentes que venham a se consolidar sobre a incidência de quaisquer tributos sobre os ativos integrantes da carteira do Fundo ou os rendimentos obtidos pelos Cotistas, obrigando o Fundo e os Cotistas a novos recolhimentos, ainda que relativos a operações já efetuadas.

14.30 *Risco de ausência do registro dos Instrumentos de Aquisição que sejam termos ou contratos de cessão em cartório.* Devido ao custo registral, os Instrumentos de Aquisição que sejam termos ou contratos de cessão de Direitos Creditórios não serão, necessariamente, registrados perante cartórios. A verificação da necessidade de tais registros será realizada pelo Consultor Especializado em momento prévio a cada Data de Aquisição. Por isso, na eventualidade de o Cedente ter alienado a terceiros os mesmos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, a propriedade dos títulos cedidos em duplicidade e a eficácia de sua transmissão poderão ser objeto de disputa e questionamentos, podendo acarretar invalidade da transferência dos Direitos Creditórios ao Fundo e/ou prejuízos ao Fundo e aos seus Cotistas.

14.31 *Risco operacional referente à verificação do lastro por amostragem.* Tendo em vista a diversificação das Devedoras e a quantidade e o valor médio dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, a Gestora ou o prestador de serviços por ela contratado poderá realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos por amostragem, de acordo com os parâmetros e a metodologia descritos no Suplemento E ao presente Regulamento, de forma a verificar a regularidade dos Documentos Comprobatórios e da transferência realizada. Considerando-se que essa verificação do lastro será realizada após a transferência dos Direitos Creditórios ao Fundo, poderão ser constatadas falhas na formalização da transferência e nos Documentos Comprobatórios

que possam acarretar prejuízos para o Fundo, tais como a falta de assinaturas certificadas nos documentos eletrônicos ou a identificação de dado incorreto ou impreciso relativos aos Direitos Creditórios Cedidos, afetando negativamente o Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas.

14.32 *Risco decorrente dos critérios adotados pelos Originadores/Cedentes ou pelo Consultor Especializado na análise dos Direitos Creditórios.* O Fundo e os Cotistas estão sujeitos ao risco decorrente de falhas, falta de rigor ou liberalidade na concessão de crédito pelos Originadores/Cedentes às Devedoras, já que é impossível controlar ou impor regras para a concessão desses créditos em razão da possível pluralidade de Originadores e da grande diversificação de Devedoras, bem como ao risco da análise de crédito realizada pelo Consultor Especializado sobre as Devedoras e Cedentes no momento da aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo.

14.33 *Risco de os Direitos Creditórios Cedidos serem alcançados por obrigações dos Cedentes.* Há o risco de os Direitos Creditórios Cedidos serem alcançados por obrigações dos Cedentes, caso, por exemplo, as cessões tenham ocorrido em fraude a credores, fraude à execução ou fraude falimentar. Cabe ao Consultor Especializado, na qualidade de responsável pela análise e seleção dos Direitos Creditórios, minimizar tais riscos, não indicando para a aquisição pelo Fundo Direitos Creditórios detidos por Cedentes que estejam sendo acionados judicialmente por dívidas vencidas e não pagas, cujos nomes constem em bancos de dados de devedores inadimplentes ou que estejam em processo falimentar.

14.34 *A cessão dos Direitos Creditórios Cedidos pelo Cedente ao Fundo pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial ou administrativa, afetando negativamente o patrimônio do Fundo.* Os Direitos Creditórios Cedidos adquiridos pelo Fundo podem apresentar vícios questionáveis juridicamente, podendo ainda apresentar irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderia ser necessário alcançar decisão judicial para efetivação do pagamento relativo a tais Direitos Creditórios Cedidos pelas Devedoras, ou, ainda, poderia ser proferida decisão judicial desfavorável. Conseqüentemente, o Fundo poderia sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos. Ademais, em caso de ocorrência de um Evento de Aquisição Obrigatória ou de outros eventos estabelecidos nos respectivos Instrumentos de Aquisição, conforme o caso, o responsável indicado neste Regulamento e/ou no respectivo Instrumento de Aquisição deverá restituir ao Fundo o valor dos Direitos Creditórios objeto do respectivo evento, observado o disposto neste Regulamento e em cada Instrumento de Aquisição. Caso ocorra o descumprimento das obrigações aqui previstas, o Fundo poderá sofrer prejuízos.

14.35 *Risco decorrente da precificação dos ativos.* Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Direitos Creditórios (“*mark-to-market*”), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

14.36 *Risco de não manutenção dos Critérios de Elegibilidade após a respectiva Data de Aquisição.* Todos os Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento serão verificados em cada Data de Aquisição. Dessa forma, após a Data de Aquisição e durante todo o prazo de duração do Fundo, poderão ocorrer alterações dos percentuais de composição e diversificação da carteira do Fundo e do próprio Patrimônio Líquido, seja em função de pré-pagamento, valorização dos Direitos Creditórios ou qualquer outro motivo, alheio à vontade da Gestora, dos Cedentes ou da Administradora. Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não se comprometem a ajustar a carteira do Fundo, em hipótese alguma, caso referidos limites sejam extrapolados, de forma involuntária, após as Datas de Aquisição, pela não manutenção dos Critérios de Elegibilidade após as Datas de Aquisição.

14.37 *Demais riscos.* O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos não elencados expressamente neste Regulamento, advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, mudanças nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios ou aos Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política econômica, decisões judiciais, entre outros.

15. COTAS

Características gerais das Cotas

15.1 As Cotas serão escriturais e nominais e corresponderão a frações ideais do patrimônio do Fundo. O Custodiante será responsável pela inscrição do nome de cada Cotista no registro de cotistas do Fundo. A titularidade das Cotas será comprovada por **(i)** extrato emitido pela B3, enquanto as Cotas estiverem eletronicamente custodiadas na B3; e **(ii)** extrato emitido pelo Custodiante, na qualidade de escriturador das Cotas, com base nas informações prestadas pela B3, quando as Cotas estiverem eletronicamente custodiadas na B3.

15.1.1 As Cotas não serão divididas em subclasses.

15.1.2 As Cotas terão valor unitário de R\$1.000 (mil reais) na Data da 1ª Integralização.

15.1.3 As Cotas serão destinadas a Investidores Autorizados.

15.1.4 A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Desse modo, os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente subscreverem, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento e no respectivo boletim de subscrição. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito, pelos Cotistas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos no Fundo, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo

ou de o Fundo não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações, observadas as disposições da cláusula 23 do presente Regulamento.

15.1.5 As Cotas terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais: **(i)** vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os Cotistas; **(ii)** valor unitário calculado todo Dia Útil, observadas as disposições da cláusula 16 deste Regulamento; e **(iii)** direito de voto na Assembleia, de acordo com a cláusula 24 do presente Regulamento.

15.1.6 As Cotas não contam com um índice referencial para efeitos do cálculo da sua meta de valorização, nos termos do artigo 20, I, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

15.1.7 Uma vez que as Cotas não são divididas em subclasses, o presente Regulamento não conta com apêndices descritivos de subclasses de cotas. Este Regulamento abrange todas as informações sobre a classe única de Cotas, nos termos da Resolução CVM nº 175/22.

Emissão das Cotas

15.2 Após a 1ª (primeira) emissão de Cotas, poderão ser emitidas novas Cotas a critério da Gestora, mediante prévia solicitação, por escrito, dos Cotistas titulares da maioria das Cotas em circulação.

15.3 As Cotas serão sempre emitidas **(i)** na 1ª (primeira) emissão, pelo seu valor unitário na respectiva Data da 1ª Integralização, conforme o item 15.1.2 acima; e **(ii)** a partir da 2ª (segunda) emissão (inclusive), pelo valor atualizado da Cota desde a Data da 1ª Integralização até a data da nova emissão, na forma da cláusula 16 deste Regulamento.

15.4 Os Cotistas terão direito de preferência na subscrição de novas Cotas que venham a ser emitidas pelo Fundo.

Distribuição das Cotas

15.5 As Cotas serão distribuídas de acordo com a forma de colocação estabelecida na deliberação que aprovar a sua emissão, observado o disposto na Resolução CVM nº 160/22.

15.6 Na distribuição pública das Cotas, será admitida a colocação parcial das Cotas, desde que assim previsto na deliberação que aprovar a sua emissão. Na hipótese deste item 15.6, as Cotas que não forem colocadas no período de distribuição da respectiva oferta serão canceladas automaticamente.

15.6.1 Os recursos recebidos pelo Fundo em decorrência da integralização das Cotas deverão ser mantidos em moeda corrente nacional ou aplicados nos Ativos Financeiros de Liquidez, até o encerramento da respectiva oferta ou a distribuição da quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial. Uma vez encerrada a respectiva oferta ou distribuída a quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial, os recursos decorrentes da integralização das Cotas poderão ser investidos conforme previsto no presente Regulamento.

15.7 O funcionamento do Fundo não está condicionado à distribuição de uma quantidade mínima de Cotas.

Subscrição e integralização das Cotas

15.8 Por ocasião da subscrição das Cotas, cada Cotista deverá assinar **(i)** o boletim de subscrição; e **(ii)** o termo de ciência de risco e de adesão a este Regulamento, declarando, além do disposto no artigo 29 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 a sua condição de Investidor Autorizado.

15.8.1 Por meio da assinatura dos documentos referidos no item 15.8 acima, também restará configurado pelo Cotista o pleno conhecimento, entre outros aspectos, **(i)** dos riscos envolvidos no investimento nas Cotas; **(ii)** da Política de Crédito, da política de investimento do Fundo e da possibilidade de perda total do capital investido; **(iii)** da ausência de classificação de risco das Cotas; e **(iv)** das restrições à negociação das Cotas em mercado secundário.

15.9 As Cotas serão integralizadas, observado o disposto na deliberação que aprovar a sua emissão, **(i)** à vista, no ato da subscrição; **(ii)** de acordo com o cronograma de integralização definido no boletim de subscrição; ou **(iii)** mediante chamadas de capital realizadas pela Gestora, conforme os procedimentos definidos no boletim de subscrição.

15.9.1 As Cotas deverão ser integralizadas, **(i)** em moeda corrente nacional, por meio **(a)** da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; **(b)** de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, na Conta do Fundo; ou **(ii)** mediante a entrega de Direitos Creditórios. Na hipótese de que trata o item 15.9.1(iii) acima, o preço de aquisição dos Direitos Creditórios entregues deverá ser equivalente ao valor de integralização das respectivas Cotas, apurado nos termos do item 15.9.2 abaixo.

15.9.2 As Cotas serão integralizadas **(i)** na respectiva Data da 1ª Integralização, pelo seu valor unitário conforme o item 15.1.2 acima; e **(ii)** a partir do Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização, pelo valor atualizado da Cota desde a Data da 1ª Integralização até a data da efetiva integralização, na forma da cláusula 16 deste Regulamento.

15.10 Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito cada Cotista, não serão deduzidas do valor entregue ao Fundo quaisquer taxas ou despesas.

15.11 É admitida a subscrição por um mesmo Cotista de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas.

Negociação das Cotas

15.12 As Cotas somente poderão ser negociadas entre Investidores Autorizados, estando, ainda, sujeitas a eventuais restrições adicionais de negociação estabelecidas na regulamentação aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM nº 160/22.

15.12.1 Na hipótese de negociação das Cotas entre Investidores Autorizados, deverá ser celebrado termo de transferência ou documento similar com disposições idênticas àquelas prestadas nos boletins de subscrição assinados pelos Cotistas quando da subscrição das suas Cotas, nos termos dos itens 15.8 e 15.8.1 acima, conforme aplicáveis.

15.13 Os Cotistas serão os únicos responsáveis pelo pagamento dos custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou da transferência das suas Cotas.

15.14 As Cotas poderão ser depositadas para negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, a critério da Administradora.

15.14.1 Caso as Cotas sejam depositadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, caberá exclusivamente ao eventual intermediário verificar se os adquirentes das Cotas são Investidores Autorizados, bem como o atendimento às demais formalidades previstas no Regulamento e na regulamentação aplicável.

16. VALORIZAÇÃO DAS COTAS

16.1 As Cotas serão valorizadas todo Dia Útil, para fins de determinação do seu valor de integralização, amortização e resgate. A valorização das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate. Para fins do disposto no presente Regulamento, o valor das Cotas será o de fechamento do respectivo Dia Útil.

16.2 O valor unitário das Cotas será o maior entre:

- (i) o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas em circulação; e
- (ii) zero.

16.3 O procedimento de valorização das Cotas estabelecido nesta cláusula 16 não constitui promessa de rendimentos. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos, se os resultados do Fundo e o valor do Patrimônio Líquido assim permitirem.

17. AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

17.1 Observada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 20 do presente Regulamento, os Cotistas farão jus ao pagamento da amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos desta cláusula 17, mediante **(i)** o pagamento da remuneração, equivalente à diferença positiva entre **(a)** o valor unitário das Cotas, calculado nos termos da cláusula 16 do presente Regulamento, na respectiva data de pagamento da amortização ou resgate; e **(b)** o valor unitário das Cotas, calculado nos termos da cláusula 16 deste Regulamento, na respectiva data de integralização ou na data de pagamento da amortização imediatamente anterior, se houver, o que tiver ocorrido por último, após a dedução do valor pago a título de amortização na data de pagamento da amortização imediatamente anterior, se houver, conforme o caso; e **(ii)** a amortização do principal das Cotas.

17.2 Não haverá amortizações programadas das Cotas. Observada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 20 do presente Regulamento, as Cotas poderão ser amortizadas mediante solicitação por escrito dos Cotistas titulares da maioria das Cotas em circulação, enviada aos Prestadores de Serviços Essenciais.

17.2.1 A amortização das Cotas será realizada em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data do recebimento da solicitação enviada pelos Cotistas titulares da maioria das Cotas em circulação aos Prestadores de Serviços Essenciais.

17.2.2 A amortização das Cotas será limitada à disponibilidade de caixa do Fundo, conforme verificada pelos Prestadores de Serviços Essenciais, considerando-se a revolvência da carteira do Fundo e a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 20 deste Regulamento desde que nenhum Evento de Avaliação, Evento de Liquidação ou Evento de Verificação do Patrimônio Líquido tenha ocorrido e esteja em curso.

17.2.3 A amortização de que trata este item 17.2 alcançará, de forma proporcional, todas as Cotas em circulação.

17.3 As Cotas deverão ser amortizadas ou resgatadas, em moeda corrente nacional, por meio **(i)** da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou **(ii)** de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.

17.3.1 As Cotas poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo, exclusivamente em caso de liquidação do Fundo, nos termos da cláusula 25 deste

Regulamento, ou na hipótese prevista no artigo 17, III, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

17.4 O procedimento de amortização e resgate das Cotas nesta cláusula 17 não constitui promessa de pagamento. Portanto, as Cotas somente serão amortizadas e resgatadas, se os resultados do Fundo e o valor do Patrimônio Líquido assim permitirem.

18. ENCARGOS

18.1 Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e do artigo 53 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22, constituem encargos do Fundo:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM nº 175/22;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira do Fundo;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com um devedor;
- (vii) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii) honorários de advogados e custos incorridos com a reestruturação do Fundo ou a alteração dos documentos relacionados ao Fundo, incluindo, mas não se limitando a, para a adaptação do Fundo à legislação e à regulamentação aplicáveis, se for o caso;
- (ix) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira do Fundo, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo no exercício de suas respectivas funções;

- (x) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira do Fundo;
 - (xi) despesas com a realização da Assembleia;
 - (xii) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação do Fundo;
 - (xiii) despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da carteira do Fundo;
 - (xiv) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
 - (xv) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
 - (xvi) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;
 - (xvii) despesas com a contratação de agência classificadora de risco, se for o caso;
 - (xviii) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175/22;
 - (xix) remuneração devida ao Custodiante;
 - (xx) despesas relacionadas ao registro dos Direitos Creditórios Cedidos que sejam passíveis de registro na Entidade Registradora;
 - (xxi) despesas com a contratação de terceiros para a prestação de serviços de verificação de lastro e guarda dos Documentos Comprobatórios;
 - (xxii) despesas com o Consultor Especializado;
 - (xxiii) despesas com o Agente de Cobrança;
 - (xxiv) despesas com a contratação de prestador de serviços de espelhamento da cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos (*back-up servicer*), na hipótese de o Agente de Cobrança deixar de prestar os serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos;
 - (xxv) despesas incorridas com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Cedidos;
- e

(xxvi) quaisquer outras despesas indicadas no artigo 117 da parte geral e no artigo 53 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

18.1.1 Qualquer despesa não prevista no item 18.1 acima como um encargo do Fundo deverá correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

18.2 Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio do Fundo, respeitada a ordem de alocação de recursos na cláusula 20 do presente Regulamento.

19. RESERVAS

19.1 Observada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 20 do presente Regulamento, a Administradora deverá manter a Reserva de Encargos, por conta e ordem do Fundo, desde a Data da 1ª Integralização até a liquidação do Fundo, equivalente à estimativa do valor necessário para o pagamento dos encargos do Fundo, referente aos 3 (três) meses subsequentes.

19.2 Os procedimentos descritos nesta cláusula 19 não constituem promessa ou garantia, por parte da Administradora, de que haverá recursos suficientes para a constituição ou a recomposição da Reserva de Encargos, representando apenas um objetivo a ser perseguido.

19.3 Os recursos da Reserva de Encargos serão mantidos em Disponibilidades.

20. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

20.1 A partir da Data da 1ª Integralização e até a liquidação do Fundo, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do pagamento dos ativos integrantes da carteira do Fundo serão alocados na seguinte ordem, desde que não esteja em curso a liquidação do Fundo:

- (i) pagamento dos encargos do Fundo, nos termos da cláusula 18 do presente Regulamento e da regulamentação aplicável;
- (ii) constituição ou recomposição da Reserva de Encargos;
- (iii) pagamento da amortização das Cotas em circulação, nos termos da cláusula 17 do presente Regulamento, se for o caso; e
- (iv) aquisição de novos Direitos Creditórios e de novos Ativos Financeiros de Liquidez.

20.1.1 Exclusivamente caso esteja em curso a liquidação do Fundo, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do pagamento dos ativos integrantes da carteira do Fundo serão alocados na seguinte ordem:

- (i) pagamento dos encargos do Fundo, nos termos da cláusula 18 do presente Regulamento e da regulamentação aplicável; e
- (ii) pagamento do resgate das Cotas em circulação, até o resgate integral das Cotas em circulação.

21. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

21.1 Os Direitos Creditórios Cedidos terão o seu valor calculado pela Administradora, todo Dia Útil, observado o disposto na regulamentação aplicável.

21.2 Os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo terão o seu valor de mercado apurado pela Administradora, todo Dia Útil, conforme a metodologia descrita no manual de precificação de ativos da Administradora, disponível na sua página na rede mundial de computadores.

21.3 As provisões e as perdas relativas aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo serão calculadas pela Administradora, de acordo com a regulamentação vigente, a régua de provisão para Devedores duvidosos prevista no **Suplemento D** deste Regulamento e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas da Administradora, também disponível na sua página na rede mundial de computadores.

21.4 A Administradora está autorizada a classificar como perda e realizar a baixa do respectivo Direito Creditório Cedido nas demonstrações contábeis do Fundo, caso o Direito Creditório Cedido esteja vencido e não pago há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias (*write-off*).

21.4.1 Na hipótese de êxito na cobrança de Direitos Creditórios Cedidos que foram objeto do procedimento descrito no item 21.4 acima, de modo que tais Direitos Creditórios Cedidos sejam integralmente pagos, os valores efetivamente recebidos serão revertidos ao Patrimônio Líquido.

21.5 O Patrimônio Líquido será equivalente ao valor das Disponibilidades, acrescido do valor dos Direitos Creditórios Cedidos, deduzidas as exigibilidades e as provisões do Fundo.

21.6 As Cotas terão o seu valor calculado, todo Dia Útil, nos termos da cláusula 15 deste Regulamento.

22. EVENTO DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

22.1 A Administradora deverá, imediatamente, verificar se o Patrimônio Líquido está negativo na ocorrência de pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, sendo este o único Evento de Verificação do Patrimônio Líquido.

22.1.1 Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deverão ser adotadas as medidas previstas na cláusula 23 deste Regulamento.

23. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

23.1 Caso verifique, a qualquer tempo, que o Patrimônio Líquido está negativo, a Administradora imediatamente **(i)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; **(ii)** comunicará a verificação do Patrimônio Líquido negativo à Gestora, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(iii)** divulgará fato relevante, nos termos do item 26.2 deste Regulamento.

23.1.1 Em até 20 (vinte) dias a contar da verificação do Patrimônio Líquido negativo, a Administradora deverá **(i)** elaborar, em conjunto com a Gestora, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, *caput*, II, “a”, da parte geral da Resolução CVM nº 175/22; e **(ii)** convocar a Assembleia, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

23.1.2 Se, após a adoção das medidas previstas no item 23.1 acima pela Administradora, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência do Fundo, a adoção das medidas previstas no item 23.1.1 acima será facultativa.

23.1.3 Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia de que trata o item 23.1.1(ii) acima, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos nesta cláusula 23, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, nos termos do item 26.2 deste Regulamento, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

23.1.4 Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia de que trata o item 23.1.1(ii) acima e anteriormente à sua realização, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia deverá ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido e as causas e as

circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no item 23.1.5 abaixo.

23.1.5 Na Assembleia prevista no item 23.1.1(ii) acima, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não seja aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da parte geral da Resolução CVM nº 175/22: **(i)** o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; **(ii)** a cisão, a fusão ou a incorporação do Fundo por outro fundo de investimento; **(iii)** a liquidação do Fundo, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pelo Fundo; e **(iv)** o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo.

23.1.6 A Gestora será obrigada a comparecer à Assembleia mencionada no item 23.1.1(ii) acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira do Fundo, sendo certo que a ausência da Gestora não impedirá a realização da Assembleia pela Administradora. Será permitida a manifestação dos credores do Fundo na referida Assembleia, desde que prevista na convocação da Assembleia ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

23.1.7 Se a Assembleia de que trata o item 23.1.1(ii) acima não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas referidas no item 23.1.5 acima, a Administradora deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo.

23.2 A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência do Fundo, sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.

23.3 Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, a Administradora deverá divulgar fato relevante, nos termos do item 26.2 deste Regulamento.

23.3.1 Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência do Fundo, diante da vedação de renúncia da Administradora conforme o item 8.1.1 acima, fica estabelecido que, a partir do pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Administração terá prioridade com relação aos demais encargos do Fundo, preservando-se, no restante, a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 20 do presente Regulamento.

23.4 Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência do Fundo, a Administradora deverá **(i)** divulgar fato relevante, nos termos do item 26.2 deste Regulamento; e **(ii)** efetuar o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22.

24. ASSEMBLEIA

24.1 É de competência privativa da Assembleia geral de Cotistas:

Matéria	Quórum geral de aprovação	
	Primeira convocação	Segunda convocação
(a) deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis do Fundo à CVM;	maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes
(b) deliberar sobre a substituição da Administradora;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas presentes
(c) deliberar sobre a substituição da Gestora;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas presentes
(d) deliberar sobre a substituição do Custodiante;	maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes
(e) deliberar sobre a substituição do Agente de Cobrança;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas presentes
(f) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas presentes
(g) deliberar sobre a alteração do prazo de duração do Fundo;	maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes
(h) deliberar sobre a alteração da política de investimento do Fundo;	maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes
(i) deliberar sobre a alteração dos Critérios de Elegibilidade;	maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes
(j) alterar o Regulamento, exceto nas demais hipóteses previstas neste item 24.1;	maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes
(k) deliberar sobre a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo, exceto nas hipóteses previstas nos itens 24.1(m) e (t) abaixo;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas presentes

(l)	deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo;	maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes
(m)	deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo e as demais alternativas previstas no item 23.1.5 deste Regulamento;	maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes
(n)	deliberar sobre a alteração dos Eventos de Avaliação ou do Evento de Liquidação;	maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes
(o)	deliberar se um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas presentes
(p)	deliberar sobre a alteração da meta de valorização das Cotas;	maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes
(q)	deliberar sobre a alteração dos procedimentos de amortização ou resgate das Cotas;	maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes
(r)	deliberar sobre a alteração dos quóruns de instalação e deliberação da Assembleia;	maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes
(s)	deliberar sobre a alteração da Reserva de Encargos;	maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes
(t)	deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação do Fundo e o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, na ocorrência de um Evento de Liquidação; e	maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes
(u)	deliberar sobre os procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez.	maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes

24.1.1 Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de realização da Assembleia, nas seguintes hipóteses: **(i)** necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora;

(ii) necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços; ou **(iii)** redução da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão.

24.1.2 As alterações referidas nos itens 24.1.1(a) e (b) acima deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua implementação. A alteração referida no item 24.1.1(c) acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

24.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante ou os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou da comunhão de Cotistas.

24.2.1 O pedido de convocação da Assembleia pela Gestora, pelo Custodiante ou pelos Cotistas será dirigido à Administradora, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento. A convocação e a realização da Assembleia serão custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia assim convocada deliberar em contrário.

24.2.2 A convocação da Assembleia deverá ser encaminhada pela Administradora a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da Administradora, da Gestora e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

24.2.3 Na convocação, deverão constar o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia, observado o disposto no item 24.6 abaixo. A convocação da Assembleia deverá enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam da aprovação da Assembleia.

24.2.4 A Assembleia deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização.

24.2.5 A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

24.3 A Assembleia será instalada **(i)** em primeira convocação, com a presença de Cotistas representando, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) das Cotas em circulação; e **(ii)** em segunda convocação, com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista.

24.4 Respeitados os quóruns qualificados previstos no item 24.1 acima, as matérias deliberadas na Assembleia serão sempre aprovadas pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas presentes na Assembleia.

24.4.1 Para efeitos de apuração dos quóruns de deliberação estabelecidos nos itens 24.1 e 24.4 acima, o voto de cada Cotista será computado de acordo com a proporção do valor das suas Cotas, calculado nos termos da cláusula 16 do presente Regulamento, com relação ao valor total agregado das Cotas presentes na Assembleia ou em circulação, conforme o caso, na data da convocação da Assembleia.

24.4.2 Excepcionalmente caso, a qualquer tempo, o valor das Cotas em circulação seja zero, o voto dos Cotistas será computado considerando-se 1 (um) voto por Cota.

24.5 Somente poderão votar na Assembleia os Cotistas inscritos no registro de cotistas do Fundo na data da convocação da Assembleia, bem como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

24.5.1 Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Autorizados, fica expressamente permitido o exercício do direito em voto em Assembleia, nos termos do artigo 114 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, **(i)** pelos Prestadores de Serviços Essenciais e pelos Demais Prestadores de Serviços; **(ii)** pelos sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços; **(iii)** pelas partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(iv)** pelo Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo no que se refere à matéria em deliberação; e **(v)** pelo Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade.

24.6 A Assembleia será realizada de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, de acordo com o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, somente será admitida a participação presencial dos Cotistas, caso a Assembleia seja realizada de modo parcialmente eletrônico.

24.6.1 A Administradora deverá tomar as medidas para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

24.6.2 Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora com, no mínimo, 1 (um) dia de antecedência da realização da Assembleia.

24.7 As deliberações da Assembleia poderão, ainda, ser tomadas por meio de processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

24.7.1 A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pela Administradora a todos os Cotistas, nos termos da cláusula 27 deste Regulamento, que deverá conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

24.7.2 Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias para se manifestar no âmbito da consulta formal.

24.8 O resumo das decisões da Assembleia deverá ser disponibilizado aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

25. LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTO DE LIQUIDAÇÃO

25.1 O Fundo poderá ser liquidado por deliberação da Assembleia.

25.2 São considerados Eventos de Avaliação:

- (i) desenquadramento da Reserva de Encargos por mais de 10 (dez) dias;
- (ii) atraso, por mais de 2 (dois) dias, no pagamento da amortização ou do resgate das Cotas;
- (iii) pagamento da amortização ou do resgate das Cotas em desacordo com o disposto no presente Regulamento; e
- (iv) caso, na ocorrência de um Evento de Aquisição Obrigatória, os Direitos Creditórios Cedidos objeto do Evento de Recompra Obrigatória não sejam adquiridos pelo Isaac, pela Arco Educação ou por terceiro por qualquer um deles indicado no prazo previsto no item 11.11.1 acima.

25.2.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, a Gestora imediatamente **(i)** comunicará tal fato à Administradora; e **(ii)** interromperá a aquisição de novos Direitos Creditórios.

25.2.2 A partir do recebimento da comunicação da Gestora de que trata o item 25.2.1 acima, a Administradora imediatamente **(i)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; e **(ii)** convocará a Assembleia para deliberar se o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação.

25.2.3 Caso o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia prevista no item 25.2.2(ii) acima, a Assembleia será cancelada pela Administradora.

25.2.4 Na hipótese do item 25.2.3 acima ou, então, caso a Assembleia delibere que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, sem prejuízo da adoção de

medidas adicionais que venham a ser aprovadas pela Assembleia, as medidas previstas nos itens 25.2.1(ii) e 25.2.2(i) acima deverão ser cessadas.

25.3 Caso seja deliberado na Assembleia que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, este será considerado um Evento de Liquidação.

25.3.1 Na ocorrência do Evento de Liquidação, a Gestora imediatamente **(i)** comunicará tal fato à Administradora; e **(ii)** interromperá a aquisição de novos Direitos Creditórios e iniciará os procedimentos para liquidação do Fundo conforme previsto neste Regulamento.

25.3.2 A partir do recebimento da comunicação da Gestora de que trata o item 25.3.1 acima, a Administradora imediatamente **(i)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; e **(ii)** convocará a Assembleia para deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação do Fundo ou o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos do artigo 126 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

25.3.3 Não sendo instalada a Assembleia referida no item 25.3.2(ii) acima, em segunda convocação, por falta de quórum, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação do Fundo, de acordo com o demais disposto nesta cláusula 25.

25.3.4 Caso a Assembleia prevista no item 25.3.2(ii) acima aprove a interrupção dos procedimentos de liquidação do Fundo, sem prejuízo da adoção de medidas adicionais que venham a ser aprovadas pela Assembleia, as medidas previstas nos itens 25.3.1(ii) e 25.3.2(i) acima deverão ser cessadas. Adicionalmente, os Cotistas dissidentes terão a faculdade de solicitar o resgate das suas Cotas pelo seu respectivo valor atualizado, observado o que for definido na Assembleia.

25.4 No âmbito da liquidação do Fundo, respeitado o disposto na Resolução CVM nº 175/22, a Administradora **(i)** fornecerá as informações relevantes sobre a liquidação do Fundo a todos os Cotistas, de maneira simultânea e assim que tiver conhecimento, atualizando-as sempre que necessário; e **(ii)** verificará se a precificação e a liquidez da carteira do Fundo asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas.

25.5 Respeitado o que dispuser o plano de liquidação do Fundo aprovado na Assembleia de que trata o item 25.3.2(ii) acima, as Cotas deverão ser resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:

- (i) a Gestora não adquirirá novos Direitos Creditórios e deverá resgatar ou alienar os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo,

adotando as medidas prudenciais necessárias para que o resgate ou a alienação dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez não afete a sua rentabilidade esperada; e

- (ii) após o pagamento ou o provisionamento dos encargos do Fundo, todas as Disponibilidades e os recursos decorrentes do pagamento dos ativos integrantes da carteira do Fundo deverão ser destinados para o pagamento do resgate das Cotas em circulação, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 20 do presente Regulamento.

25.6 Caso, em até 720 (setecentos e vinte dias) dias contados do início dos procedimentos de liquidação do Fundo, a totalidade das Cotas não tenha sido resgatada, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo.

25.6.1 A Administradora deverá convocar a Assembleia para deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo.

26. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS

26.1 As informações periódicas e eventuais do Fundo deverão ser divulgadas nas páginas da Administradora e da Gestora na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Cotistas.

26.2 A Administradora será obrigada a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira do Fundo. A Gestora e os Demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar imediatamente a Administradora sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento.

26.2.1 Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter as Cotas.

26.2.2 Qualquer fato relevante deverá ser **(i)** comunicado a todos os Cotistas; **(ii)** informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(iii)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(iv)** mantido nas páginas da Administradora, da Gestora e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

26.2.3 São exemplos de fatos potencialmente relevantes **(i)** a alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos Cotistas; **(ii)** a eventual contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço; **(iii)** a eventual contratação de agência classificadora de risco e o término da prestação de tal serviço; **(iv)** se houver, a mudança na

classificação de risco atribuída às Cotas; **(v)** a substituição da Administradora ou da Gestora; **(vi)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação do Fundo; **(vii)** a alteração do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(viii)** o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e **(ix)** a emissão de novas Cotas.

26.3 A Administradora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, encaminhar o informe mensal do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme o modelo no Suplemento G da Resolução CVM nº 175/22.

26.4 A Administradora deverá, ainda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, encaminhar o demonstrativo trimestral do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, evidenciando as informações exigidas pelo artigo 27, V, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

26.4.1 Para fins do item 26.4 acima, a Gestora deverá, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, elaborar e encaminhar à Administradora o relatório contendo as informações previstas no artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

26.5 A Administradora deverá disponibilizar, mensalmente, na página da Administradora na rede mundial de computadores, o informativo mensal do Fundo referente ao mês imediatamente anterior, nos termos do Anexo Complementar V às Regras e Procedimentos ANBIMA.

26.6 As demonstrações contábeis do Fundo deverão ser elaboradas e divulgadas de acordo com as regras específicas editadas pela CVM.

26.6.1 O Fundo terá escrituração contábil própria.

26.6.2 O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses, encerrando-se em 30 de setembro de cada ano.

26.6.3 As demonstrações contábeis do Fundo serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente.

27. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

27.1 A divulgação de informações sobre o Fundo deverá ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

27.1.1 As informações exigidas pela Resolução CVM nº 175/22 deverão ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas. As obrigações de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” na Resolução CVM nº 175/22 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

27.1.2 Nas hipóteses em que a Resolução CVM nº 175/22 exigir “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, **(i)** as manifestações dos Cotistas serão armazenadas pela Administradora; e **(ii)** os seguintes procedimentos, passíveis de verificação, serão aplicáveis: envio de e-mail com aviso de recebimento, análise de legitimidade e dos poderes de representação, conforme cadastro de cada Cotista.

27.1.3 Não haverá o envio de correspondências físicas aos Cotistas.

27.1.4 Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico à Administradora, a Administradora ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM nº 175/22 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que for devolvida por incorreção no endereço informado.

28. DISPOSIÇÕES FINAIS

28.1 Não será realizada a integralização, a amortização ou o resgate das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis.

28.2 Todas as obrigações previstas neste Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

28.3 Todos os prazos previstos no presente Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

28.4 A Administradora disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do telefone: 0800 688 8888, do e-mail: ouvidoria@genial.com.br e do endereço físico: Praia de Botafogo, nº 228, sala 907, Botafogo, CEP 22250-040, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

29. FORO

29.1 Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

SUPLEMENTO A – PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CRÉDITO

Este suplemento é parte integrante do Regulamento do Isaac Crédito Flex Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Financeiros de Responsabilidade Limitada.

Os termos e expressões utilizados no presente suplemento, quando iniciados com letra maiúscula e aqui não definidos de outra forma, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

1. Processo de originação dos Direitos Creditórios

A originação dos Direitos Creditórios a serem cedidos ao Fundo será conduzida pelo Isaac, pela Arco Educação, por outra entidade integrante do grupo econômico do Isaac e da Arco Educação ou por qualquer Correspondente Bancário indicado pelo Consultor Especializado, com a observância de critérios técnicos previamente estabelecidos que têm por finalidade a mitigação dos riscos de fraude, lavagem de dinheiro e inadimplência, e segue usualmente os seguintes procedimentos:

- (i) a potencial Devedora busca a alternativa de crédito com o Isaac, a Arco Educação, outra entidade integrante do grupo econômico do Isaac e da Arco Educação ou qualquer Correspondente Bancário indicado pelo Consultor Especializado;
- (ii) o cadastro da Devedora, bem como os documentos necessários para a contratação do crédito, são analisados pelo Correspondente Bancário; e
- (iii) o financiamento é realizado por meio de uma CCB emitida pela Devedora em favor de instituição autorizada pelo BACEN.

2. Política de Crédito

Após receber as informações descritas nos itens 1(i) e (ii) acima, o Correspondente Bancário realiza sua respectiva análise de crédito de forma independente, nos termos da Política de Crédito prevista neste Suplemento A, e aprova ou não a concessão do crédito. Caso o crédito seja aprovado, será emitida uma CCB pela Devedora em favor de instituição autorizada pelo BACEN.

A política de concessão de crédito seguirá critérios, previamente aprovados pela Gestora, estabelecidos pelo Isaac, pela Arco Educação, por outra entidade integrante do grupo econômico do Isaac e da Arco Educação ou por qualquer Correspondente Bancário indicado pelo Consultor Especializado, que poderão ser alterados de tempos em tempos mediante prévia análise da Gestora e posterior alteração deste Regulamento para adequação. A política de concessão de crédito seguirá os seguintes requisitos mínimos:

- (i) análise cadastral: avaliação das informações financeiras e cadastrais da Devedora; e
- (ii) análise do perfil financeiro: verificação da compatibilidade do produto de crédito com a capacidade de pagamento da Devedora.

Após a originação do crédito na forma prevista acima e, assim, após celebradas as CCB, o respectivo Cedente poderá ofertar os Direitos Creditórios para aquisição pelo Fundo e o Fundo, de acordo com a sua política de investimento e sua disponibilidade de caixa, poderá adquirir os Direitos Creditórios, observado o procedimento de verificação do atendimento dos Critérios de Elegibilidade previstos no Regulamento.

SUPLEMENTO B – POLÍTICA DE COMPLIANCE

Este suplemento é parte integrante do Regulamento do Isaac Crédito Flex Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Financeiros de Responsabilidade Limitada.

Os termos e expressões utilizados no presente suplemento, quando iniciados com letra maiúscula e aqui não definidos de outra forma, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

A Política de *Compliance* consiste na adoção das premissas abaixo indicadas, relativas ao procedimento de “conheça seu cliente” (“*know your client*” ou “KYC”) adotado pelo Consultor Especializado, com o objetivo de estabelecer diretrizes para mitigar riscos de lavagem de dinheiro, fraudes e financiamento ao terrorismo no ecossistema do Consultor Especializado.

1. Procedimento de KYC

O KYC será realizado a partir de dados básicos da Devedora fornecidos quando a Devedora estiver em processo de estabelecer uma parceria comercial com o Consultor Especializado.

Por meio do número do CNPJ da Devedora, o Consultor Especializado, utilizando-se de plataformas especializadas e *bureaux* de dados, auferirá pontuação e classificação de risco da Devedora com base nas regras definidas no *scorecard* abaixo definido:

Situação	Pontuação	Resultado
CNPJ incluso em <i>blocklist</i> de KYC	-	Análise manual
CNPJ incluso em <i>blocklist</i> de crédito	-	Análise manual
CNPJ inválido na Receita Federal do Brasil	-	Reprovado automaticamente
Devedora com menos de 180 dias desde a sua constituição	-	Análise manual
CNPJ baixado na Receita Federal do Brasil	-	Reprovado automaticamente
CNPJ não regular na Receita Federal do Brasil, inapto, suspenso ou inativo	20	Análise manual
CPF do QSA inválido na Receita Federal do Brasil	-	Reprovado automaticamente
CPF do QSA não regular na Receita Federal do Brasil	20	Análise manual
Documento do QSA com <i>status</i> titular falecido na Receita Federal do Brasil	20	Análise manual

Alto número de processos administrativos e judiciais no polo passivo, conforme data de início da operação da Devedora: (i) <u>mais de 5 anos</u> : a partir de 30 processos; e (ii) <u>menos de 5 anos</u> : a partir de 20 processos	20	Apenas pontua
Identificação de mídias e notícias negativas que podem afetar a imagem do Consultor Especializado, considerando a parceria a ser firmada por meio do nome	30	Análise manual
Nome presente na lista de sancionados da OFAC (<i>Office of Foreign Assets Control</i> do Departamento do Tesouro dos EUA)	-	Reprovado automaticamente
Dívida ativa na Fazenda Nacional (DAFN): valor acumulado entre R\$1,00 e R\$50.000,00	20	Apenas pontua
Dívida ativa na Fazenda Nacional (DAFN): valor acumulado entre R\$50.000,00 e R\$500.000,00	30	Apenas pontua
Dívida ativa na Fazenda Nacional (DAFN): valor acumulado entre R\$500.000,00 e R\$1.000.000,00	40	Apenas pontua
Dívida ativa na Fazenda Nacional (DAFN): valor acumulado acima de R\$1.000.000,00	50	Apenas pontua
Documento presente na lista de violações do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis)	20	Apenas pontua
Nome presente na lista de sanções do UNSC (<i>United Nations Security Council</i>)	20	Apenas pontua
Documento na lista de Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP)	20	Apenas pontua
Documento na lista de trabalho escravo	-	Reprovado automaticamente
Documento na lista de Cadastro de Expulsões da Administração Federal (CEAF)	20	Apenas pontua
Documento na lista de Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)	20	Apenas pontua
Documento na lista de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM)	20	Apenas pontua
Documento do QSA com mandado de prisão	30	Apenas pontua
Um ou mais processo(s) criminal(is) no polo passivo	30	Análise manual
CNAE da Devedora não está entre a lista de permitidos	-	Análise manual

Classificação como PEP (pessoa exposta politicamente) ou pessoa relacionada a PEP	30	Apenas pontua
Natureza jurídica de MEI (Microempreendedor Individual)	-	Reprovado automaticamente
Natureza jurídica de associação privada, ONG (3º setor)	30	Apenas pontua
Beneficiário final não identificado	20	Análise manual
Identificação de palavra em lista relevante de processos judiciais	20	Apenas pontua
CNPJ possui CNAEs de alto risco	20	Apenas pontua
Devedora em situação de recuperação judicial	-	Reprovado automaticamente
Identificação de sócio menor de idade	10	Apenas pontua

O *scorecard* indicado acima considera as checagens referentes ao CNPJ da Devedora, além das checagens em relação aos dados cadastrais de seus sócios, acionistas e administradores.

Considerando a soma de pontos obtida a partir da aferição via *scorecard*, o risco da Devedora será classificado conforme abaixo:

Classificação de risco	Pontuação
Baixo risco	De 0 a 29 pontos
Médio risco	De 30 a 59 pontos
Alto risco	De 60 a 89 pontos
Análise manual	A partir de 90 pontos

A partir da análise manual a ser performada pelo time de *compliance* do Consultor Especializado indicada para os casos que apresentam 90 (noventa) pontos ou mais, poderá ocorrer a indicação de aprovação para que a parceria siga. Em situações que o time de *compliance* do Consultor Especializado entenda que há um risco crítico em firmar determinada parceria, o caso será reprovado.

2. Renovação do procedimento de KYC

A fim de assegurar o monitoramento contínuo das atividades desenvolvidas pela Devedora no contexto da parceria comercial estabelecida com o Consultor Especializado, o processo de atualização e renovação do procedimento de KYC é determinado conforme a classificação de risco inicialmente atribuída à Devedora, seguindo as condições abaixo:

Classificação de risco	Prazo de renovação de cadastro e KYC
Baixo risco	2 anos
Médio risco	1 ano
Alto risco	6 meses
Relacionamento vedado	Revisão de relacionamento poderá ser realizada novamente após 6 meses da análise inicial, caso haja interesse comercial

Caso o Consultor Especializado identifique mudanças em relação à Devedora, tais como, mas não somente, mudanças societárias, comportamento incomum, notícias ou mídias negativas, a atualização de KYC poderá ser solicitada independentemente do prazo de renovação indicado na tabela acima.

SUPLEMENTO C – POLÍTICA DE COBRANÇA

Este suplemento é parte integrante do Regulamento do Isaac Crédito Flex Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Financeiros de Responsabilidade Limitada.

Os termos e expressões utilizados no presente suplemento, quando iniciados com letra maiúscula e aqui não definidos de outra forma, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

A cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos poderá ser realizada mediante adoção de medidas extrajudiciais, tais como, **(i)** cobrança amigável por meio de contato telefônico e/ou e-mail; **(ii)** negativação da Devedora e dos respectivos avalistas e/ou garantidores, se houver, junto aos órgãos de proteção ao crédito, inscrevendo o saldo devedor total (vencido e a vencer); e/ou **(iii)** envio de notificação extrajudicial (carta de cobrança).

Caso a cobrança extrajudicial não seja bem-sucedida, o Agente de Cobrança poderá proceder com a cobrança judicial, podendo, para tanto, contratar terceiros para realizar o ajuizamento e executar judicialmente a Devedora e eventuais avalistas e/ou garantidores.

O Agente de Cobrança somente iniciará os procedimentos de cobrança judicial de qualquer Direito Creditório Cedido inadimplido caso, a exclusivo critério do Agente de Cobrança, a cobrança se mostre economicamente viável, considerando-se os gastos a serem incorridos e a probabilidade de êxito, em face do valor individual do Direito Creditório Cedido inadimplido. Assim, poderá haver Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos cuja cobrança judicial não se justifique do ponto de vista econômico, em especial aqueles de valor individual baixo.

Para fins de determinação do início ou não dos procedimentos de cobrança judicial dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, o Agente de Cobrança deverá levar em consideração: **(i)** os gastos estimados a serem incorridos no processo de cobrança judicial; **(ii)** o valor individual de cada Direito Creditório Cedido inadimplido; **(iii)** a probabilidade de êxito; e **(iv)** a sua opinião sobre a viabilidade econômica da referida cobrança judicial.

O Agente de Cobrança poderá adotar, em nome do Fundo, todas as medidas de cobrança que entenda razoáveis e eficazes para recuperação de valores inadimplidos, podendo, com o objetivo de minimizar as perdas decorrentes dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, contatar as Devedoras por métodos que não estejam expressamente descritos acima, criar novas formas de cobrança, apresentar propostas, dispensar encargos, conceder descontos e conduzir renegociações com as Devedoras, em qualquer hipótese, visando os melhores interesses do Fundo, desde que não contrariem o disposto neste Suplemento C, no Regulamento ou no respectivo contrato de prestação de serviços.

SUPLEMENTO D – PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS

Este suplemento é parte integrante do Regulamento do Isaac Crédito Flex Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Financeiros de Responsabilidade Limitada.

Os termos e expressões utilizados no presente suplemento, quando iniciados com letra maiúscula e aqui não definidos de outra forma, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

1. A Administradora adotará a régua de provisão para Devedores duvidosos, conforme as faixas de atraso a seguir, a qual poderá ser revisada de tempos em tempos, nos termos deste suplemento:

(i) CCB não renegociadas: caso a CCB não tenha passado previamente por uma renegociação realizada pelo Agente de Cobrança, será aplicada régua abaixo:

Faixa de atraso	Provisão para Devedores duvidosos
Em dia	0,5% (cinco décimos por cento)
Atraso de 1 (um) a 14 (quatorze) dias	3% (três por cento)
Atraso de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias	10% (dez por cento)
Atraso de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias	30% (trinta por cento)
Atraso de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias	50% (cinquenta por cento)
Atraso superior a 90 (noventa) dias	100% (cem por cento)

(ii) CCB renegociadas: caso uma CCB passe por uma renegociação, será aplicada régua de PDD abaixo em relação a nova CCB:

Faixa de atraso	Provisão para Devedores duvidosos
Em dia	5% (cinco por cento)
Atraso de 1 (um) a 14 (quatorze) dias	15% (quinze por cento)
Atraso de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias	30% (trinta por cento)
Atraso de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias	50% (cinquenta por cento)
Atraso de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias	100% (cem por cento)
Atraso superior a 90 (noventa) dias	100% (cem por cento)

SUPLEMENTO E – VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

Este suplemento é parte integrante do Regulamento do Isaac Crédito Flex Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Financeiros de Responsabilidade Limitada.

Os termos e expressões utilizados no presente suplemento, quando iniciados com letra maiúscula e aqui não definidos de outra forma, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

1. Parâmetros para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos por amostragem

A verificação do lastro será efetuada por amostragem, diretamente pela Gestora ou por meio de terceiro contratado para este fim, nos termos do artigo 36, §4º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175/22.

A determinação do tamanho da amostra e a seleção dos Direitos Creditórios Cedidos para verificação do lastro será realizada por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática:

$$n_o = \frac{1}{E_o^2} \qquad n = \frac{N * n_o}{N + n_o}$$

Onde:

E_o = Erro Amostral Tolerável (o erro amostral tolerável será entre 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento), considerando principalmente os seguintes aspectos: natureza dos Direitos Creditórios Cedidos; quantidade de verificações do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos já realizadas e respectivos resultados observados); e

N = tamanho da população (o universo de amostragem a ser utilizado compreenderá exclusivamente os Direitos Creditórios Cedidos, desde a última verificação, exceto para a primeira verificação, que compreenderá a totalidade dos Direitos Creditórios Cedidos).

2. Metodologia para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos por amostragem

A seleção da amostra de Direitos Creditórios Cedidos para verificação será obtida da seguinte forma:

- (i) divide-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (k);

- (ii) sorteia-se o ponto de partida; e
- (iii) a cada (k) elementos, retira-se um para a amostra.

A verificação será realizada uniformemente, ou seja, não sendo considerados os parâmetros de diversificação de Devedoras quando da verificação do lastro.

Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios Cedidos da carteira, o que for maior, deverá ser verificada a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos no mesmo período.

Poderão ser utilizadas, conforme o caso, informações oriundas da Entidade Registradora, desde que se verifique que tais informações são consistentes e adequadas à verificação.